LEI Nº 314, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE, nos termos da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Bento do Trairí/RN para o exercício de 2027, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação da Lei Orçamentária Anual, as disposições relativas à estimativa das receitas e à fixação das despesas, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as diretrizes para alterações na legislação tributária, as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, as disposições relativas à dívida pública municipal, os critérios para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento e as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições, conceitos e classificações estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis à matéria orçamentária, financeira e contábil.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e controle da proposta orçamentária serão observados os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, legalidade, transparência, equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, serão elaborados em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
II – Demonstrativo I – Metas Anuais;
III – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
IV – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios

Anteriores;

V – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VII – Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
VIII – Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos de que trata o caput serão apurados em cada unidade gestora, e sua consolidação constituirá as metas fiscais do Município.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Municipal
SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, será observada a compatibilidade entre as receitas estimadas e as despesas fixadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na presente Lei.

Art. 5º A execução dos programas de governo previstos na Lei Orçamentária Anual será acompanhada e avaliada sob os aspectos físico e financeiro, tomando-se como referência o equilíbrio entre a arrecadação das receitas orçamentárias e a realização das despesas públicas, com vistas à preservação da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 será encaminhada à Câmara Municipal na forma do Projeto de Lei Orçamentária Anual, composta por texto legal e demonstrativos orçamentários, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Integrarão a proposta orçamentária os orçamentos fiscal e da seguridade social, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta, acompanhados, dentre outros, dos seguintes demonstrativos:

I – analítico da receita estimada, por categoria econômica, origem, espécie, desdobramento e fonte de recursos, com a respectiva legislação;
II – demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;
III – demonstrativo dos recursos destinados à assistência social, em consonância com os programas e ações aprovados pelos respectivos conselhos municipais, quando couber;
IV – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
V – demonstrativo da despesa por natureza, para cada órgão da estrutura administrativa municipal;
VI – demonstrativo da despesa por fonte de recursos, para cada órgão da estrutura administrativa municipal;
VII – demonstrativo das receitas e despesas por categorias econômicas;
VIII – demonstrativo da evolução da receita e da despesa orçamentária;
IX – demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica e elemento;
X – programa de trabalho de cada unidade orçamentária, em nível de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;
XI – consolidado da despesa por funções, subfunções e programas;
XII – demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
XIII – demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e categorias econômicas;
XIV – demonstrativo da despesa por órgãos e respectivas unidades responsáveis, com os

percentuais de participação no orçamento geral;
XV – demonstrativo dos recursos destinados aos Fundos Municipais;
XVI – demonstrativo dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e
XVII – demonstrativo da legislação da receita.

§ 2º Na estimativa da receita serão considerados:

I – o comportamento da arrecadação do exercício em curso, especialmente até o mês de junho de 2026;
II – as perspectivas de arrecadação para o exercício de 2027;
III – as alterações na legislação tributária eventualmente ocorridas; e
IV – as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º As receitas e despesas da proposta orçamentária serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o resultado corrente do orçamento.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a considerar, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, as alterações na estrutura administrativa do Município, bem como as modificações nas classificações orçamentárias decorrentes de normas federais supervenientes, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual de até 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Não serão computados no limite fixado no caput os créditos adicionais suplementares abertos para:

I – atender despesas com pessoal e encargos sociais;
II – atender despesas custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
III – atender despesas financiadas com excesso de arrecadação efetivamente apurado; e
IV – atender despesas vinculadas a receitas específicas, quando o ingresso dos recursos ocorrer em montante superior ao previsto.

Art. 8º A abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 9º A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante não superior a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos e demais eventos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, bem como à abertura de créditos adicionais suplementares, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O orçamento anual do Município compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

Art. 11. A proposta orçamentária poderá receber emendas, observadas as disposições do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser devolvida para sanção do Poder Executivo devidamente

consolidada na forma de Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 12. As obras em andamento e as despesas com conservação do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, ressalvados os casos de obras financiadas com recursos vinculados, convênios, transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 13. Despesas de competência da União, do Estado ou de outro ente federativo somente serão assumidas pelo Município quando houver convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, interesse público devidamente justificado e previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14. Na proposta orçamentária para o exercício de 2027, a discriminação da despesa será realizada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º A despesa orçamentária, quanto à sua categoria econômica, será classificada em:

I – Despesas Correntes:
- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes.

II – Despesas de Capital:
- a) Investimentos;
- b) Inversões Financeiras;
- c) Amortização da Dívida.

§ 2º A classificação da despesa será complementada pela estrutura programática e funcional, compreendendo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, acompanhados dos respectivos títulos, metas e ações governamentais.

§ 3º Na programação das despesas correntes para o exercício de 2027, terão prioridade as ações de manutenção administrativa e operacional, bem como aquelas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 4º As despesas de capital programadas para o exercício de 2027 observarão, prioritariamente, as ações previstas no Anexo II desta Lei.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual poderá consignar dotações para despesas de capital não previstas no Anexo II desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de interesse público relevante, à continuidade dos serviços essenciais ou à execução de investimentos decorrentes de convênios, transferências voluntárias, operações de crédito ou necessidades supervenientes devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV
Das Receitas

Art. 15. A previsão e a arrecadação das receitas constantes da proposta orçamentária para o exercício de 2027 observarão o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente nos arts. 11 a 14, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis, considerando-se, para fins de estimativa, o comportamento da arrecadação até o mês de junho de 2026.

Parágrafo único. Na estimativa da receita para o exercício de 2027 serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I – os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária;
II – as variações dos índices de preços;
III – o crescimento econômico;
IV – a evolução da receita nos últimos três exercícios; e
V – os valores arrecadados no primeiro semestre do exercício em curso.

Art. 16. Fica vedada, no exercício de 2027, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvadas as hipóteses em que a medida:

I – Esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
II – Atenda ao disposto nesta Lei; e
III – Observe o interesse público, especialmente quanto ao fomento do desenvolvimento econômico e social, à geração de emprego e renda e ao incremento da arrecadação tributária.

CAPÍTULO V
Das Despesas
Seção I
Das Despesas com Pessoal

Art. 17. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município observarão os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas demais normas aplicáveis à gestão fiscal responsável.

§ 1º Para fins de apuração da despesa total com pessoal, será observado o regime de competência, considerando-se o somatório da despesa realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A gestão das despesas com pessoal deverá resguardar o equilíbrio fiscal, a sustentabilidade das contas públicas e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal publicará, nos prazos legalmente estabelecidos, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, os quais servirão de base para o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão fiscal e do cumprimento das metas e limites legais.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput conterão, entre outras informações exigidas em lei:

I – a apuração da Receita Corrente Líquida – RCL;
II – o demonstrativo da despesa total com pessoal;
III – o controle da dívida consolidada;

IV – as garantias e contragarantias de valores; e
V – os resultados fiscais apurados no período.

§ 2º Caberá ao setor contábil do Município a responsabilidade pela apuração, consolidação e encaminhamento das informações fiscais e contábeis, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A criação de cargos, empregos e funções, a realização de concurso público, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a concessão de vantagens, reajustes, revisões ou adequações remuneratórias somente poderão ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
II – existência de dotação orçamentária suficiente;
III – compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei; e
IV – demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida.

§ 1º As admissões e contratações de pessoal deverão priorizar, sempre que necessário, o atendimento das áreas essenciais, especialmente saúde, educação e assistência social.

§ 2º A ampliação da despesa com pessoal fica condicionada à preservação do equilíbrio fiscal do Município.

§ 3º O Poder Executivo acompanhará permanentemente o comportamento da despesa total com pessoal, com base nos dados apurados nos Relatórios de Gestão Fiscal, adotando, quando necessário, as medidas cabíveis para o cumprimento dos limites legais.

§ 4º Na hipótese de superação dos limites legais de despesa com pessoal, o Município adotará as medidas previstas na legislação aplicável, especialmente:

I – restrição à criação de cargos, empregos e funções;
II – limitação de admissões e contratações, ressalvadas as reposições indispensáveis nas áreas essenciais;
III – controle da concessão de vantagens, reajustes, revisões ou adequações remuneratórias;
IV – revisão de despesas obrigatórias de caráter continuado; e
V – redução de despesas com cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 5º Restabelecido o enquadramento aos limites legais, poderão ser retomadas, de forma gradual e responsável, as medidas de gestão de pessoal, desde que:

I – haja compatibilidade com as metas fiscais;
II – seja demonstrado o respectivo impacto orçamentário-financeiro; e
III – não haja prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

§ 6º O disposto neste artigo será observado durante todo o exercício de 2027, com base nos dados atualizados da execução orçamentária e fiscal do Município.

Art. 20. Na hipótese de, no período de 12 (doze) meses, a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, poderão ser adotadas as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal, observadas as condições, ressalvas e limites nele estabelecidos.

Seção II
Do Repasse ao Poder Legislativo

Art. 21. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimos, serão efetuados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O valor total dos repasses observará os limites constitucionais e legais aplicáveis, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º O repasse mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do montante previsto para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo:

I – efetuar repasses em valor superior ao limite constitucional;
II – reter ou deixar de repassar os recursos no prazo legal; e
III – impor restrições que comprometam o regular funcionamento do Poder Legislativo.

§ 4º Os recursos repassados à Câmara Municipal deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento de suas despesas orçamentárias e institucionais, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 5º Os saldos financeiros porventura existentes na Câmara Municipal ao final do exercício poderão ser devolvidos ao Poder Executivo, na forma da legislação aplicável, para fins de consolidação das contas públicas do Município.

§ 6º Verificada divergência entre a receita utilizada como base de cálculo e a receita efetivamente arrecadada, poderão ser promovidos os ajustes necessários nos repasses mensais subsequentes, observados os limites constitucionais e legais.

Seção III
Das Despesas Irrelevantes

Art. 22. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de obras, serviços, compras e demais contratações admitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A classificação da despesa como irrelevante, para os fins deste artigo, não dispensa a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, interesse público, planejamento, controle e transparência na gestão fiscal e administrativa.

Art. 23. Os procedimentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, quando exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão instruir os processos administrativos de contratação, inclusive os de licitação, dispensa e inexigibilidade, quando cabíveis.

Seção IV
Das Despesas com Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 24. O Município poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, observados o interesse

público e a legislação aplicável.

§ 1º A celebração dos instrumentos de que trata o caput dependerá da existência de dotação orçamentária específica, de disponibilidade financeira e da observância das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Para a formalização dos instrumentos referidos neste artigo deverão ser observados, no que couber:

I – aprovação prévia do plano de trabalho, com identificação do objeto, metas, etapas de execução, cronograma físico-financeiro e forma de aplicação dos recursos;
II – compatibilidade do objeto com os programas e ações previstos no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual;
III – demonstração da viabilidade técnica, operacional e financeira da execução;
IV – definição das obrigações e responsabilidades das partes; e
V – previsão dos mecanismos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

§ 3º Quando houver transferência de recursos públicos municipais, sua liberação ficará condicionada:

I – à regularidade cadastral e jurídica da entidade beneficiária, quando exigível;
II – à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da legislação aplicável;
III – à inexistência de pendências na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e
IV – ao atendimento das exigências fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado e demais normas pertinentes.

§ 4º A vigência do instrumento deverá ser compatível com a execução integral do objeto, admitida a prorrogação na forma da legislação aplicável, especialmente quando se tratar de ação continuada ou investimento previsto no Plano Plurianual.

§ 5º A celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos instrumentos referidos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 6º É vedada a celebração de instrumento com entidade ou instituição que se encontre inadimplente com o Município quanto à prestação de contas ou ao cumprimento do objeto de ajustes anteriormente firmados.

Seção V
Das Despesas com Novos Projetos

Art. 25. A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, observará a adequada alocação de recursos para as despesas de conservação, manutenção e funcionamento dos serviços públicos e dos bens já existentes.

§ 1º Somente poderão ser incluídos novos projetos após assegurados recursos suficientes para atender:

I – à manutenção administrativa e operacional dos órgãos e entidades municipais;
II – à conservação e preservação do patrimônio público já existente;
III – à continuidade das ações governamentais em execução; e

IV – às despesas obrigatórias de caráter constitucional, legal ou continuado.

§ 2º A programação de novos projetos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e com a capacidade financeira do Município.

§ 3º A expansão de investimentos mediante a inclusão de novos projetos dependerá da demonstração de sua viabilidade técnica, econômica, financeira e social.

§ 4º Os recursos destinados a novos projetos deverão observar, sempre que possível, a priorização de áreas essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico e demais ações de relevante interesse público.

§ 5º A inclusão de novos projetos não poderá comprometer o equilíbrio fiscal do Município nem prejudicar a execução das despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos já implantados.

CAPÍTULO VI
Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 26. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, dotações destinadas à transferência de recursos a instituições públicas e a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante subvenções sociais, contribuições, auxílios e outros instrumentos congêneres, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável, e das demais normas pertinentes.

§ 1º As transferências de que trata o caput somente poderão ser realizadas quando:

I – houver demonstração do interesse público na execução do objeto;
II – existir previsão orçamentária específica;
III – a entidade beneficiária atuar em área compatível com as ações, programas, objetivos e metas da Administração Municipal;
IV – restar demonstrada a capacidade jurídica, administrativa, técnica e operacional da entidade beneficiária para a execução do objeto proposto; e
V – forem observadas as exigências legais relativas à formalização, execução, acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

§ 2º Quando a parceria for celebrada com organização da sociedade civil, deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive quanto ao chamamento público, plano de trabalho, celebração do instrumento, monitoramento e prestação de contas, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 3º A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação, pela entidade beneficiária, de:

I – constituição regular e funcionamento efetivo, quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos;
II – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, quando exigida pela legislação aplicável;
III – inexistência de pendências na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e
IV – cumprimento das exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, bem como das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A concessão e a aplicação dos recursos deverão observar plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, contendo, no mínimo:

I – a identificação precisa do objeto a ser executado;
II – as metas e os resultados esperados;
III – o cronograma de execução físico-financeira;
IV – o plano de aplicação dos recursos; e
V – a forma de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos, bem como a entidades que não comprovem regularidade jurídica, fiscal e operacional, quando exigida, ou que se encontrem inadimplentes com o Município quanto à prestação de contas ou ao cumprimento do objeto de ajustes anteriormente firmados.

§ 6º A prestação de contas dos recursos transferidos deverá ser apresentada na forma e nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento e na legislação aplicável, sob pena de suspensão de novas liberações, restituição de valores, quando cabível, e adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

§ 7º Os repasses previstos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO VII
Dos Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres com a Segurança Pública e Outras Áreas Essenciais

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com a União, o Estado do Rio Grande do Norte, outros Municípios, consórcios públicos e demais órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de promover ações de interesse comum e fortalecer a execução de políticas públicas em áreas essenciais.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput poderão ter por objeto, entre outras finalidades:

I – apoio à segurança pública, à defesa social e à proteção da coletividade;
II – ações e serviços públicos de saúde;
III – educação;
IV – assistência e desenvolvimento social;
V – agricultura, abastecimento e recursos hídricos;
VI – meio ambiente, saneamento e infraestrutura; e
VII – transporte, mobilidade e demais áreas de relevante interesse público.

§ 2º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo dependerá, no que couber:

I – da demonstração do interesse público;
II – da existência de dotação orçamentária específica, quando houver transferência de recursos;
III – da compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a Lei Orçamentária Anual; e
IV – da observância das normas legais aplicáveis à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas.

§ 3º Quando a cooperação envolver gestão associada de serviços públicos ou atuação conjunta entre entes federativos, deverão ser observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes,

inclusive as relativas aos convênios de cooperação e aos consórcios públicos.

§ 4º A execução das ações decorrentes dos instrumentos previstos neste artigo observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, cooperação institucional e responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO VIII
Dos Créditos Adicionais, dos Remanejamentos, das Transposições, das Realocações e das Modificações do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 28. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e desta Lei.

Art. 29. Consideram-se recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – o excesso de arrecadação efetivamente verificado;
III – os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
IV – os recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes e instrumentos congêneres firmados com outras esferas de governo ou entidades públicas e privadas; e
V – o produto de operações de crédito autorizadas, na forma da legislação vigente.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, nos limites e condições previstos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica, mediante ato próprio, a realizar remanejamentos, transposições e realocações de recursos orçamentários, no âmbito da administração municipal, para compatibilizar a programação orçamentária com as necessidades administrativas e operacionais da execução do orçamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – remanejamento: a movimentação de dotações de um órgão para outro;
II – transposição: a movimentação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, em decorrência de repriorização de ações; e
III – realocação: a movimentação de dotações entre categorias de programação ou entre unidades orçamentárias, dentro do mesmo órgão ou entre órgãos distintos.

§ 2º As movimentações de que trata o caput deverão preservar o equilíbrio orçamentário, a compatibilidade com as metas fiscais e o cumprimento dos objetivos dos programas de governo.

§ 3º As alterações previstas neste artigo não poderão desvirtuar a finalidade das dotações orçamentárias nem comprometer despesas obrigatórias e serviços públicos essenciais.

Art. 31. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais, quando dependerem de autorização legislativa específica, serão encaminhados ao Poder Legislativo acompanhados de exposição de motivos e dos demonstrativos necessários à identificação da fonte de recursos, da repercussão financeira e da adequação da alteração proposta.

Art. 32. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2026 poderão ser reabertos no exercício de 2027, até o limite de seus saldos, na forma

do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os saldos reabertos serão incorporados ao orçamento do exercício de 2027 com a mesma classificação orçamentária, observadas as adaptações necessárias à execução da programação.

Art. 33. Os pedidos de abertura de créditos adicionais deverão ser formalizados pelos órgãos e unidades orçamentárias da Administração Municipal, devidamente justificados, e encaminhados ao órgão responsável pela gestão orçamentária e contábil do Município para análise técnica e adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I – a justificativa da necessidade da alteração;
II – a indicação da dotação a ser suplementada, remanejada, transposta ou realocada;
III – a indicação da correspondente fonte de recursos; e
IV – a demonstração da compatibilidade da alteração com as metas e prioridades da Administração Municipal.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais serão incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização
Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 36. O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em observância à legislação aplicável e às normas de responsabilidade na gestão fiscal.

§ 1º A demonstração e a avaliação de que trata o caput considerarão, dentre outros aspectos:

I – o comportamento da receita e da despesa;
II – os resultados primário e nominal;
III – a evolução da dívida pública;
IV – o cumprimento dos limites constitucionais e legais; e
V – a necessidade de adoção de medidas corretivas para preservação do equilíbrio fiscal.

§ 2º A avaliação das metas fiscais servirá de base para a adoção de ajustes na execução orçamentária e financeira, sempre que necessário, com vistas ao cumprimento dos objetivos da Administração Municipal.

§ 3º As metas fiscais previstas nesta Lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, desde que devidamente demonstrada a necessidade de ajuste em razão de alterações relevantes no cenário econômico, financeiro ou fiscal do Município.

Seção II
Da Limitação de Empenho

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A limitação de empenho e da movimentação financeira deverá observar os critérios estabelecidos nesta Lei e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º A limitação recairá, preferencialmente, sobre despesas discricionárias, especialmente:

I – investimentos ainda não iniciados;
II – despesas de custeio não essenciais; e
III – despesas com ações que possam ser reprogramadas sem prejuízo relevante à Administração Pública.

§ 3º Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 38. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive:

I – pessoal e encargos sociais, ressalvadas as medidas de ajuste fiscal previstas na legislação aplicável;
II – serviço da dívida pública;
III – transferências constitucionais e legais;
IV – despesas destinadas à saúde, à educação e à assistência social, quando vinculadas a percentuais mínimos constitucionais ou legais; e
V – despesas indispensáveis ao funcionamento das atividades essenciais da Administração Pública.

Parágrafo único. A limitação de empenho deverá preservar, sempre que possível, a continuidade dos programas estratégicos e a manutenção dos serviços públicos indispensáveis ao atendimento da população.

Art. 39. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na legislação aplicável, devendo ser apurado com base na execução orçamentária, nas metas físicas e nos resultados alcançados, de forma a subsidiar a avaliação da eficiência e da efetividade da gestão pública.

Art. 40. Os programas e ações priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual serão objeto de acompanhamento e avaliação permanentes pelos órgãos responsáveis, com a finalidade de verificar o cumprimento de seus objetivos, metas físicas, custos e resultados.

CAPÍTULO X
Das Vedações

Art. 41. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração, criação, expansão ou execução de despesa em desacordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das demais normas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

Parágrafo único. A realização de despesa sem a devida previsão orçamentária, sem observância das metas fiscais ou sem o cumprimento das exigências legais de controle e responsabilidade fiscal sujeitará o agente público às sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações destinadas ao pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade ao qual pertença ou em que esteja lotado.

§ 1º Também é vedada a destinação de recursos públicos para:

I – ações, projetos ou atividades de caráter político-partidário;
II – campanhas ou objetivos estranhos às atribuições legais da Administração Pública Municipal;
III – obras ou investimentos de grande vulto sem comprovação de sua viabilidade técnica, financeira e do efetivo interesse público;
IV – transferências a entidades privadas com fins lucrativos, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei; e
V – despesas que não atendam aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

§ 2º A vedação prevista no inciso III do § 1º aplica-se especialmente às despesas que possam comprometer o equilíbrio das finanças municipais ou prejudicar a manutenção dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO XI
Das Dívidas
Seção Única
Da Dívida Fundada Interna
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 consignará dotações específicas para o pagamento do serviço da dívida pública municipal, compreendendo a amortização do principal, os encargos e os demais compromissos legalmente assumidos, observadas a legislação aplicável e a capacidade financeira do Município.

§ 1º Também deverão constar dotações específicas para o pagamento de requisições de pequeno valor – RPV e de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2026, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Os valores destinados ao pagamento de precatórios e requisições judiciais serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis, observada a adequada classificação da despesa e a ordem cronológica de apresentação, quando aplicável.

§ 3º O pagamento da dívida pública e dos precatórios observará os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, do planejamento orçamentário e da continuidade administrativa.

Art. 44. O Poder Executivo manterá sistema de controle e registro individualizado da dívida pública municipal, de modo a evidenciar, no mínimo:

I – a origem e a natureza do débito;
II – o credor;
III – o valor atualizado da obrigação;
IV – o cronograma de pagamento;
V – os encargos incidentes; e
VI – as garantias, quando houver.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput subsidiará a elaboração da proposta orçamentária, o acompanhamento da execução fiscal e a transparência da gestão das obrigações financeiras do Município.

CAPÍTULO XII
Do Plano Plurianual

Art. 45. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027 observará as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal estabelecidos no Plano Plurianual, devendo ser mantida a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

§ 1º A compatibilização entre o Plano Plurianual, esta Lei e a Lei Orçamentária Anual considerará a estimativa das receitas, a fixação das despesas, as prioridades da Administração Municipal e a necessidade de preservação do equilíbrio fiscal.

§ 2º A programação constante da proposta orçamentária poderá contemplar ajustes na execução física e financeira das ações previstas no Plano Plurianual, desde que preservados os programas, os objetivos estratégicos e o interesse público.

Art. 46. Os programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual poderão ser detalhados, desdobrados ou ajustados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, desde que tais alterações contribuam para a melhor execução das ações governamentais e não desfigurem os objetivos originalmente estabelecidos no planejamento municipal.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a propor alterações no Plano Plurianual, inclusive com a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações, produtos, metas e respectivos valores, quando tais ajustes se fizerem necessários à compatibilização com as prioridades da Administração Municipal, com a realidade fiscal do Município e com a execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão observar a legislação aplicável, as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e serão formalizadas por meio de lei específica, quando exigido.

Art. 48. Na hipótese de abertura de créditos adicionais especiais que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental não contemplada originalmente no Plano Plurianual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no planejamento municipal, para fins de compatibilização, acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistir previsão específica na Lei Orgânica Municipal quanto ao prazo de encaminhamento, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será remetido até 30 de setembro de 2026.

Art. 50. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será encaminhada ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2026, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá observar os limites constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quanto à fixação das despesas do Poder Legislativo.

Art. 51. Os projetos de lei relativos à alteração da legislação tributária municipal, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados, apreciados e, se aprovados, publicados dentro do exercício de 2026, observado o princípio da anterioridade e as demais normas aplicáveis.

Art. 52. Será assegurada a participação da população na elaboração e discussão da proposta orçamentária, por meio de audiências públicas e de outros mecanismos de transparência e participação social, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A participação popular poderá ocorrer junto ao Poder Executivo, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, e junto ao Poder Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei.

§ 2º As sugestões apresentadas pela sociedade poderão ser consideradas na definição das prioridades e metas da Administração Municipal, desde que compatíveis com o interesse público, com o planejamento governamental e com a capacidade financeira do Município.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão observar os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à indicação dos recursos correspondentes e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 53. Os projetos, obras, reformas, ampliações e serviços públicos executados ou custeados pelo Município deverão observar as normas de acessibilidade previstas na legislação federal vigente, assegurando o acesso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 54. O Município priorizará a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres destinados à captação de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, do Estado e de emendas parlamentares, observadas as exigências legais, a capacidade técnica e financeira do Município e o interesse público.

Art. 55. A prestação de contas anual do Município conterá os demonstrativos, anexos e informações exigidos pela legislação federal, estadual e pelas normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa, publicação e tempestividade dos demonstrativos fiscais e contábeis.

Art. 56. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total previsto para cada dotação, até sua aprovação e publicação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às despesas que, por sua natureza, não possam sofrer fracionamento ou cuja execução seja indispensável à continuidade administrativa.

§ 2º Excluem-se do limite previsto no caput as despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;
II – serviço da dívida pública;
III – obrigações constitucionais e legais do Município;
IV – despesas decorrentes de sentenças judiciais e precatórios; e
V – ações e serviços públicos essenciais indispensáveis ao funcionamento da Administração Municipal.

Art. 57. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, desde que não impliquem inovação em matéria reservada à lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES DE CUSTEIO A SEREM PRIORIZADAS

I – ORÇAMENTO FISCAL

1.1 – Na área do Poder Legislativo
1.1.1 - Manter as atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal;
1.1.2 - Apoiar as ações de capacitação, modernização e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

1.2 – Nas áreas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Controladoria e Assessoria
1.2.1 - Manter as atividades do Gabinete do Prefeito;
1.2.2 - Manter as ações da Procuradoria Geral do Município;
1.2.3 - Manter as ações da Controladoria Municipal;
1.2.4 - Manter os serviços de assessoria de imprensa, comunicação institucional e apoio administrativo;
1.2.5 - Fortalecer a articulação institucional e o apoio às ações de interesse da Administração Municipal.

1.3 – Nas áreas da Administração, Planejamento e Finanças
1.3.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
1.3.2 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Finanças;
1.3.3 - Assegurar o funcionamento dos serviços de gestão administrativa, planejamento, controle, arquivo, compras e patrimônio;
1.3.4 - Promover o aperfeiçoamento da gestão pública municipal;
1.3.5 - Manter as contribuições obrigatórias ao PASEP;
1.3.6 - Apoiar associações representativas de classes, quando houver interesse público;
1.3.7 - Apoiar ações de segurança pública em regime de cooperação institucional;
1.3.8 - Assegurar o pagamento de obrigações correntes vinculadas à administração municipal.

1.4 – Na área da Agricultura
1.4.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Agricultura;
1.4.2 - Apoiar o pequeno agricultor e o produtor rural;
1.4.3 - Apoiar campanhas de vacinação animal;
1.4.4 - Garantir a contrapartida e a manutenção das ações vinculadas ao Programa Garantia Safra;
1.4.5 - Incentivar a agricultura familiar e as ações de fortalecimento da produção rural;
1.4.6 - Promover ações de convivência com o semiárido;
1.4.7 - Manter e ampliar o sistema de abastecimento de água nas áreas rurais, quando couber.
1.4.8 - Fortalecer programas habitacionais de interesse social;
1.4.9 - Ampliar ações voltadas à redução do déficit habitacional.

1.5 – Na área da Educação
1.5.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Educação;
1.5.2 - Manter e desenvolver o ensino fundamental;
1.5.3 - Manter e desenvolver a educação infantil;
1.5.4 - Manter as ações financiadas com recursos do FUNDEB, observadas suas vinculações legais;
1.5.5 - Manter o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
1.5.6 - Manter o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e demais ações de transporte escolar;
1.5.7 - Manter as ações vinculadas ao Salário-Educação;
1.5.8 - Apoiar os conselhos municipais da educação;
1.5.9 - Manter programas voltados à alfabetização, à educação de jovens e adultos e à melhoria do

ensino;
1.5.10 - Garantir material escolar e apoio pedagógico aos alunos da rede municipal, observada a disponibilidade orçamentária;
1.5.11 - Fortalecer ações de inclusão, acessibilidade, acompanhamento pedagógico e melhoria da aprendizagem;
1.5.12 – Priorizar a valorização dos profissionais da educação;
1.5.13 – Destinar recursos para aquisição de materiais pedagógicos e tecnológicos;
1.5.14 – Fortalecer a formação continuada de gestores e professores.

1.6 – Na área de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
1.6.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
1.6.2 - Manter a rede pública de energia e iluminação pública;
1.6.3 - Manter a conservação de prédios públicos, praças, vias, logradouros e demais equipamentos urbanos;
1.6.4 - Manter os serviços urbanos essenciais, especialmente limpeza, conservação e apoio à infraestrutura municipal;
1.6.5 - Promover a manutenção de estradas, acessos, canteiros, passeios públicos e demais espaços de uso coletivo;
1.6.6 - Apoiar ações de melhoria da infraestrutura urbana e rural, de forma continuada.
1.6.7 - Intensificar a manutenção e recuperação das estradas vicinais;
1.6.8 - Modernizar o sistema de iluminação pública municipal.

1.7 – Na área do Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo
1.7.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo;
1.7.2 - Manter e desenvolver ações voltadas ao turismo do Município;
1.7.3 - Promover ações de educação ambiental e preservação dos recursos naturais;
1.7.4 - Manter serviços e ações voltados ao abastecimento hídrico, manejo ambiental e organização urbana, quando couber;
1.7.5 - Apoiar iniciativas voltadas à valorização do potencial turístico e ambiental do Município;
1.7.6 - Desenvolver ações permanentes de preservação e recuperação de recursos hídricos;
1.7.7 – Criar e implantar projetos de reflorestamento, preservação e conservação ambiental

1.8 – Na área do Transporte
1.8.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
1.8.2 - Assegurar o funcionamento do sistema municipal de transporte e apoio logístico às ações administrativas e operacionais;
1.8.3 - Manter ações voltadas à mobilidade e ao atendimento das demandas da população.

1.9 – Nas áreas do Esporte, Cultura e Lazer
1.9.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
1.9.2 - Manter as atividades culturais do Município;
1.9.3 - Apoiar ações de fomento à cultura;
1.9.4 - Promover e apoiar festas do calendário regional e nacional;
1.9.5 - Apoiar e promover eventos esportivos, recreativos e de lazer;
1.9.6 - Incentivar a valorização das manifestações culturais, artísticas e esportivas locais.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – Na área da Saúde

2.1.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
2.1.2 - Manter as ações do Fundo Municipal de Saúde;
2.1.3 - Manter e aperfeiçoar o sistema de marcação de consultas;
2.1.4 - Manter as ações e serviços públicos de saúde da atenção básica;
2.1.5 - Manter as ações vinculadas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
2.1.6 - Manter as ações de Saúde Bucal;
2.1.7 - Manter as ações da Estratégia Saúde da Família – ESF/PSF;
2.1.8 - Manter as ações de assistência farmacêutica;
2.1.9 - Manter as ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
2.1.10 - Manter as ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;
2.1.11 - Manter as ações de gestão do SUS;
2.1.12 - Apoiar o Conselho Municipal de Saúde;
2.1.13 - Manter o pagamento da complementação do piso da enfermagem, quando houver ingresso dos recursos correspondentes;
2.1.14 - Manter consórcios, cooperações e demais instrumentos de apoio à prestação de serviços de saúde, quando couber.

2.2 – Na área da Assistência Social, Habitação e Proteção Social
2.2.1 - Manter as atividades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
2.2.2 - Manter as atividades do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
2.2.3 - Manter as ações do Fundo da Pessoa Idosa – FPI;
2.2.4 - Manter o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;
2.2.5 - Manter as ações do Fundo Municipal de Assistência Social;
2.2.6 - Manter as ações da Proteção Social Básica, inclusive CRAS e SCFV;
2.2.7 - Manter as ações da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
2.2.8 - Manter as ações da gestão do SUAS;
2.2.9 - Manter as ações do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, inclusive IGD/PBF;
2.2.10 - Manter as ações do Programa Criança Feliz / Primeira Infância no SUAS;
2.2.11 - Manter as ações do controle social da assistência social;
2.2.12 - Apoiar o Conselho Municipal de Assistência Social;
2.2.13 - Manter programas de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
2.2.14 - Manter as ações do FIA – Fundo da Infância e Adolescência;
2.2.15 - Manter o setor de habitação e as ações de apoio à política habitacional;
2.2.16 - Manter convênios e parcerias com entidades prestadoras de serviços socioassistenciais, quando houver interesse público e previsão legal;
2.2.17 - Manter programas de geração de renda, inclusão produtiva e fortalecimento da cidadania.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ANEXO II - DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO

I – ORÇAMENTO FISCAL

1.1 – Na área do Poder Legislativo
1.1.1 - Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente destinados ao funcionamento da Câmara Municipal;
1.1.2 - Promover melhorias estruturais e modernização das instalações do Poder Legislativo.

1.2 – Nas áreas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Controladoria e Assessoria
1.2.1 - Adquirir veículo, equipamentos e bens permanentes destinados ao Gabinete do Prefeito;
1.2.2 - Adquirir equipamentos e material permanente para a Procuradoria, Controladoria e demais unidades vinculadas ao Gabinete;
1.2.3 - Promover a modernização da estrutura física e tecnológica das unidades administrativas vinculadas ao Gabinete.

1.3 – Nas áreas da Administração, Planejamento e Finanças
1.3.1 - Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente para as Secretarias de Administração, Planejamento e Finanças;
1.3.2 - Promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública municipal;
1.3.3 - Reestruturar e adequar espaços físicos destinados ao funcionamento da administração municipal;
1.3.4 - Construir, ampliar, reformar ou adequar prédios públicos destinados à administração.

1.4 – Na área da Agricultura
1.4.1 - Adquirir tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas;
1.4.2 - Adquirir bens permanentes destinados ao fortalecimento da agricultura familiar e da produção rural;
1.4.3 - Implantar, ampliar e modernizar sistemas de abastecimento de água e apoio hídrico na zona rural;
1.4.4 - Perfurar, instalar e manter poços tubulares;
1.4.5 - Implantar sistemas de irrigação em áreas públicas e produtivas;
1.4.6 - Implantar estruturas voltadas ao apoio da produção, armazenamento e comercialização rural;
1.4.7 - Ampliação dos sistemas de abastecimento de água na zona rural;
1.4.8 - Construção de reservatórios estratégicos para abastecimento humano e produção agrícola;
1.4.9 - Aquisição de equipamentos destinados à agricultura familiar.

1.5 – Na área da Educação
1.5.1 - Adquirir imóveis destinados à expansão da rede municipal de ensino;
1.5.2 - Implantar acessibilidade nas escolas da rede municipal;
1.5.3 - Construir, ampliar, reformar e equipar unidades escolares;
1.5.4 - Construir, ampliar, reformar e equipar creches e pré-escolas;
1.5.5 - Construir e/ou restaurar quadras de esportes em escolas públicas;
1.5.6 - Adquirir veículos destinados ao transporte escolar;
1.5.7 - Adquirir equipamentos permanentes, inclusive para climatização das escolas;
1.5.8 - Ampliar a infraestrutura física e tecnológica voltada ao funcionamento da educação municipal.

1.6 – Na área de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
1.6.1 - Adquirir imóveis de interesse público;
1.6.2 - Conservar, reformar, ampliar e modernizar prédios públicos;

1.6.3 - Construir, reformar e modernizar praças, canteiros, passeios públicos e demais espaços urbanos;
1.6.4 - Construir, pavimentar e recuperar vias públicas;
1.6.5 - Executar serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas;
1.6.6 - Urbanizar canteiros, vias e logradouros públicos;
1.6.7 - Construir, ampliar e modernizar cemitérios públicos;
1.6.8 - Construir calçadas, pistas de caminhada e passeios públicos;
1.6.9 - Construir galpão destinado ao incentivo de atividades produtivas e industriais;
1.6.10 - Construir garagem pública e outras estruturas de apoio operacional;
1.6.11 - Construir, ampliar ou concluir o prédio-sede da Prefeitura Municipal;
1.6.12 - Implantar, ampliar e modernizar a rede pública de energia e iluminação pública;
1.6.13 - Implantar sinalização de ruas e logradouros;
1.6.14 - Executar ações estruturantes de infraestrutura urbana e rural;
1.6.15 - Recuperação e melhoria de estradas vicinais;
1.6.16 - Implantação de pavimentação em vias urbanas e rurais;
1.6.17 - Modernização da iluminação pública com tecnologia de maior eficiência energética.

1.7 – Na área do Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo
1.7.1 - Implantar projetos de arborização urbana;
1.7.2 - Implantar e estruturar sistema de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
1.7.3 - Implantar, ampliar e modernizar equipamentos e estruturas voltadas ao turismo;
1.7.4 - Reformar e modernizar equipamentos públicos de interesse turístico e ambiental;
1.7.5 - Construir e manter pórticos e estruturas de valorização urbana e turística;
1.7.6 - Adquirir equipamentos e material permanente para as ações de meio ambiente, urbanismo, recursos hídricos e turismo
1.7.7 - Perfuração e instalação de poços tubulares;
1.7.8 - Construção e recuperação de sistemas simplificados de abastecimento de água.

1.8 – Na área do Transporte
1.8.1 - Adquirir veículos, máquinas, equipamentos e material permanente destinados à Secretaria Municipal de Transporte;
1.8.2 - Implantar e melhorar estruturas de apoio ao sistema municipal de transporte;
1.8.3 - Executar investimentos voltados à melhoria da mobilidade e da logística municipal.

1.9 – Nas áreas do Esporte, Cultura e Lazer
1.9.1 - Construir, ampliar, reformar e modernizar quadras, ginásios, estádios e complexo esportivo;
1.9.2 - Reformar e manter o estádio de futebol;
1.9.3 - Adquirir equipamentos e material permanente para esporte, cultura e lazer;
1.9.4 - Implantar, ampliar e modernizar espaços culturais, esportivos e de lazer;
1.9.5 - Executar investimentos voltados à valorização da cultura, do esporte e do lazer no Município.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – Na área da Saúde
2.1.1 - Construir, reformar, ampliar e modernizar unidades de saúde;
2.1.2 - Adquirir veículos destinados aos serviços de saúde, inclusive ambulâncias e unidades móveis;
2.1.3 - Adquirir equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Saúde;
2.1.4 - Implantar e modernizar sistemas de marcação de consultas e regulação em saúde;
2.1.5 - Realizar investimentos na rede de serviços públicos de saúde, inclusive atenção básica, atenção especializada, vigilância em saúde e gestão do SUS;

2.1.6 - Estruturar e modernizar os serviços da assistência farmacêutica, da atenção básica e da vigilância em saúde.

2.2 – Na área da Assistência Social, Habitação e Proteção Social
2.2.1 - Construir, reformar, ampliar e modernizar a unidade do CRAS;
2.2.2 - Reformar e ampliar o prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social;
2.2.3 - Construir unidades habitacionais de interesse social;
2.2.4 - Adquirir imóveis destinados às políticas de assistência social, habitação e saneamento;
2.2.5 - Adquirir equipamentos e material permanente para os serviços, programas, projetos e unidades da assistência social;
2.2.6 - Estruturar equipamentos públicos voltados à proteção social básica e especial;
2.2.7 - Implantar e fortalecer estruturas de atendimento voltadas à primeira infância, à pessoa idosa, à criança e ao adolescente e às famílias em situação de vulnerabilidade;
2.2.8 - Construção de unidades habitacionais de interesse social;
2.2.9 - Aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais.

2.3 – Na área do Saneamento
2.3.1 - Adquirir imóvel destinado à área de saneamento;
2.3.2 - Construir bacia de estabilização;
2.3.3 - Ampliar o sistema de saneamento básico;
2.3.4 - Executar investimentos em infraestrutura sanitária e ambiental voltados à melhoria das condições de vida da população;
2.3.5 - Ampliação da rede de esgotamento sanitário;
2.3.6 - Construção de sistemas simplificados de tratamento de esgoto.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R$ 1.(

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,694,170.72	35,603,764.00	-	94.24%	40,625,280.03	36,021,706.00	-	94.79%	43,066,615.13	38,183,008.36	-	97.91%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	38,659,657.21	35,572,007.00	-	94.15%	40,589,041.56	35,989,574.00	-	94.71%	43,028,198.95	38,148,948.44	-	97.82%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,269,439.49	35,212,955.00	-	93.20%	40,179,347.91	35,626,306.00	-	93.75%	42,593,885.17	37,763,884.36	-	96.83%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	36,970,666.76	34,017,912.00	-	90.04%	38,815,758.76	34,417,236.00	-	90.57%	41,148,352.51	36,482,270.16	-	93.54%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	38,694,170.72	35,603,764.00	-	94.24%	40,625,280.03	36,021,706.00	-	94.79%	43,066,615.13	38,183,008.36	-	97.91%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	38,647,081.84	35,560,436.00	-	94.12%	40,575,838.40	35,977,867.00	-	94.68%	43,014,202.36	38,136,539.02	-	97.79%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	38,269,439.49	35,212,955.00	-	93.20%	40,179,347.91	35,626,306.00	-	93.75%	42,593,885.17	37,763,884.36	-	96.83%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	36,970,666.76	34,017,912.00	-	90.04%	38,815,758.76	34,417,236.00	-	90.57%	41,148,352.51	36,482,270.16	-	93.54%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V) = (I - II)	1,688,990.45	1,554,095.00	-	4.11%	1,773,282.80	1,572,338.00	-	4.14%	1,879,846.43	1,666,678.28	-	4.27%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da linha (VI) = (V) + (III - IV)	3,365,405.53	3,096,619.00	-	8.20%	1,773,282.80	1,572,338.00	-	4.14%	1,879,846.43	1,666,678.28	-	4.27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	31,377.00	28,871.00	-	0.08%	31,374.27	27,819.00	-	0.07%	33,259.67	29,488.14	-	0.08%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	457.54	421.00	-	0.00%	457.89	406.00	-	0.00%	485.40	430.36	-	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,600,784.13	4,233,331.00	-	11.20%	4,600,376.27	4,079,071.00	-	10.73%	4,876,831.23	4,323,815.26	-	11.09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,930,956.14	4,537,133.00	-	12.01%	4,930,518.30	4,371,802.00	-	11.50%	5,226,812.80	4,634,110.12	-	11.88%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0.00	0.00	-	0.00%	0.00	0.00	-	0.00%	0.00	0.00		0.00%

Fonte: /Relatórios da LRF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R$ 1.

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x1(
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,939,180.06	-	103.06%	-2,568,551.94	-6.19%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	41,478,770.00	-	111.53%	38,691,655.93	-	102.41%	-2,787,114.07	-6.72%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,894,767.39	-	102.95%	-2,612,964.61	-6.30%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40,544,821.00	-	109.02%	37,696,784.96	-	99.78%	-2,848,036.04	-7.02%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,939,180.06	-	103.06%	-2,568,551.94	-6.19%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	41,478,770.00	-	111.53%	38,691,655.93	-	102.41%	-2,787,114.07	-6.72%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,894,767.39	-	102.95%	-2,612,964.61	-6.30%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	40,544,821.00	-	109.02%	37,696,784.96	-	99.78%	-2,848,036.04	-7.02%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V) = (I - II)	933,949.00	-	2.51%	994,870.97	-	2.63%	60,921.97	6.52%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da linha (VI) = (V) + (III - IV)	1,867,898.00	-	5.02%	1,989,741.94	-	5.27%	121,843.94	6.52%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,182,531.00	-	11.25%	4,334,076.99	-	11.47%	151,545.99	3.62%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,150,867.00	-	11.16%	3,109,907.63	-	8.23%	-1,040,959.37	-25.08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0.00	-	0.00%	2,390,488.11	-	6.33%	2,390,488.11	-

Fonte: / Relatórios da LRF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R$ 1.(

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31,978,655.00	41,507,732.00	29.80%	35,176,519.00	-15.25%	38,694,170.72	10.00%	40,625,280.03	4.99%	43,066,615.13	6.01
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31,950,130.00	41,482,022.00	29.83%	35,145,143.00	-15.28%	38,659,657.21	10.00%	40,589,041.56	4.99%	43,028,198.95	6.01
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31,627,634.00	41,507,732.00	31.24%	34,790,399.00	-16.18%	38,269,439.49	10.00%	40,179,347.91	4.99%	42,593,885.17	6.01
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	30,554,269.00	40,544,821.00	32.70%	33,609,697.00	-17.10%	36,970,666.76	10.00%	38,815,758.76	4.99%	41,148,352.51	6.01
Receita Total (COM FONTES RPPS)	31,978,655.00	41,507,732.00	29.80%	35,176,519.00	-15.25%	38,694,170.72	10.00%	40,625,280.03	4.99%	43,066,615.13	6.01
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	31,939,737.00	41,478,770.00	29.87%	35,133,711.00	-15.30%	38,647,081.84	10.00%	40,575,838.40	4.99%	43,014,202.36	6.01
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	31,627,634.00	41,507,732.00	31.24%	34,790,399.00	-16.18%	38,269,439.49	10.00%	40,179,347.91	4.99%	42,593,885.17	6.01
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	30,554,269.00	40,544,821.00	32.70%	33,609,697.00	-17.10%	36,970,666.76	10.00%	38,815,758.76	4.99%	41,148,352.51	6.01
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	1,395,861.00	937,201.00	-32.86%	1,535,446.00	63.83%	1,688,990.45	10.00%	1,773,282.80	4.99%	1,879,846.43	6.01
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2,781,329.00	1,871,150.00	-32.72%	3,059,460.00	63.51%	3,365,405.53	10.00%	1,773,282.80	-47.31%	1,879,846.43	6.01
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,182,531.00	4,182,531.00	0.00%	4,600,784.00	10.00%	4,600,784.13	0.00%	4,600,376.27	-0.01%	4,876,831.23	6.01
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,150,867.00	4,150,867.00	0.00%	4,565,954.00	10.00%	4,930,956.14	7.99%	4,930,518.30	-0.01%	5,226,812.80	6.01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1,211,232.00	2,390,488.00	97.36%	-448,268.00	-	0.00	-	0.00	-	0.00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33,577,587.00	41,507,732.00	23.62%	33,661,741.00	-18.90%	35,603,764.00	5.77%	36,021,706.00	1.17%	38,183,008.36	6.00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	33,547,637.00	41,482,022.00	23.65%	33,631,716.00	-18.92%	35,572,007.00	5.77%	35,989,574.00	1.17%	38,148,948.44	6.00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	33,209,016.00	41,507,732.00	24.99%	33,292,248.00	-19.79%	35,212,955.00	5.77%	35,626,306.00	1.17%	37,763,884.36	6.00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	32,081,983.00	40,544,821.00	26.38%	32,162,389.00	-20.67%	34,017,912.00	5.77%	34,417,236.00	1.17%	36,482,270.16	6.00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	33,577,587.00	41,507,732.00	23.62%	33,661,741.00	-18.90%	35,603,764.00	5.77%	36,021,706.00	1.17%	38,183,008.36	6.00
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	33,536,724.00	41,478,770.00	23.68%	33,620,776.00	-18.94%	35,560,436.00	5.77%	35,977,867.00	1.17%	38,136,539.02	6.00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	33,209,016.00	41,507,732.00	24.99%	33,292,248.00	-19.79%	35,212,955.00	5.77%	35,626,306.00	1.17%	37,763,884.36	6.00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	32,081,983.00	40,544,821.00	26.38%	32,162,389.00	-20.67%	34,017,912.00	5.77%	34,417,236.00	1.17%	36,482,270.16	6.00
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	1,465,654.00	937,201.00	-36.06%	1,469,327.00	56.78%	1,554,095.00	5.77%	1,572,338.00	1.17%	1,666,678.28	6.00
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2,920,395.00	1,871,150.00	-35.93%	2,927,714.00	56.47%	3,096,619.00	5.77%	1,572,338.00	-49.22%	1,666,678.28	6.00
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,391,657.00	4,182,531.00	-4.76%	4,402,664.00	5.26%	4,233,331.00	-3.85%	4,079,071.00	-3.64%	4,323,815.26	6.00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,358,410.00	4,150,867.00	-4.76%	4,369,334.00	5.26%	4,537,133.00	3.84%	4,371,802.00	-3.64%	4,634,110.12	6.00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1,271,794.00	0.00	-100.00%	-428,965.00	-	0.00	-	0.00	-	0.00	

Fonte: / Relatórios da LRF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Reservas	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Resultado Acumulado	-3,391,561.51	100.00%	8,179,154.14	100.00%	5,524,177.37	100.00%
TOTAL	**-3,391,561.51**	**100.00%**	**8,179,154.14**	**100.00%**	**5,524,177.37**	**100.00%**
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2025**	**%**	**2024**	**%**	**2023**	**%**
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.0**

Fonte: / Relatórios da LRF / Balanço Anual 2025

Nota Explicativa: O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido foi elaborado com base nos dados do Balanço Patrimonial Consolidado do Município. No exercício de 2025, o patrimônio líquido apresentou saldo negativo, concentrado integralmente na conta de Resultados Acumulados, refletindo a posição patrimonial apurada ao final do exercício.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1.(

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	185,500.00	0.00	0.0(
Alienação de Bens Móveis	185,500.00	0.00	0.0(
Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.0(
Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.0(
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.0(
DESPESAS EXECUTADAS	**2025**	**2024**	**2023**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0.00	0.00	0.0(
DESPESAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.0(
Investimentos	0.00	0.00	0.0(
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.0(
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.0(
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0.00	0.00	0.0(
Regime Geral de Previdência Social	0.00	0.00	0.0(
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0.00	0.00	0.0(
SALDO FINANCEIRO	**2025**	**2024**	**2023**
VALOR (III)	185,500.00	0.00	0.0(

Fonte: / Relatórios da LRF / Balanço Anual 2025

Nota Explicativa: No exercício de 2025, o Município arrecadou R$ 185.500,00 com alienação de bens móveis. Não houve, no exercício, aplicação desses recursos em despesas de capital, razão pela qual o saldo financeiro remanescente foi mantido integralmente para aplicação futura, nos termos da legislação vigente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
PLANO PREVIDENCIÁRIO
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhar

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025

Nota de Não Aplicabilidade: O Município de São Bento do Trairí/RN não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, não se aplica ao Município a elaboração do demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, previsto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
PLANO PREVIDENCIÁRIO
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhar

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Nota de Não Aplicabilidade: O Município de São Bento do Trairí/RN não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, não se aplica ao Município a elaboração do demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, previsto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF,art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
NADA A DECLARAR						
TOTAL			0.00	0.00	0.00	

Nota Explicativa: Para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, não há previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita, razão pela qual o presente demonstrativo foi elaborado sem valores a compensar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) R$

EVENTO	VALOR PREVISTO 2027
Aumento Permanente da Receita	3,410,351.00
(-) Transferências Constitucionais	0.00
(-) Transferências ao FUNDEB	0.00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3,410,351.00
Redução Permanente de Despesa (II)	0.00
Margem Bruta (III) = (I + II)	3,410,351.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0.00
Novas DOCC	0.00
Novas DOCC geradas por PPP	0.00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	3,410,351.00

Nota Explicativa: A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2027 foi estimada com base no crescimento projetado da Receita Corrente Líquida do Município entre os exercícios de 2026 e 2027, conforme metodologia e memória de cálculo das metas anuais constantes dos demonstrativos fiscais. A RCL projetada para 2026 foi de R$ 34.103.507,00 e a RCL projetada para 2027 foi de R$ 37.513.858,00, resultando em acréscimo de R$ 3.410.351,00, adotado como margem líquida de expansão, por não terem sido consideradas reduções permanentes de despesa nem a instituição prévia de novas despesas obrigatórias de caráter continuado

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais tem por finalidade avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, indicando as providências a serem adotadas caso esses eventos venham a se concretizar, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para o exercício de 2027, foram considerados como principais riscos fiscais do Município de São Bento do Trairí/RN a possibilidade de frustração de arrecadação, o surgimento de passivos judiciais, a necessidade de cobertura de obrigações vinculadas à dívida consolidada, a ocorrência de restituições e devoluções de receitas, além de eventos imprevisíveis que possam demandar ações emergenciais da Administração Pública.

Caso tais riscos venham a se concretizar, as providências poderão envolver a utilização da Reserva de Contingência, a limitação de empenho e movimentação financeira, a abertura de créditos adicionais, o remanejamento de dotações orçamentárias e outras medidas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal e da continuidade dos serviços públicos essenciais

ARF (LRF, art 4º, § 3º) F

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de arrecadação das receitas previstas	2,568,551.94	Limitação de empenho e movimentação financeira, com revisão da programação orçamentária	2,568,551.9
Demandas judiciais e precatórios supervenientes	0.00	Utilização da Reserva de Contingência e suplementação de dotações específicas, se necessário	0.0
Obrigações vinculadas à dívida consolidada e parcelamentos previdenciários	0.00	Controle da programação financeira e reforço de dotações mediante remanejamento ou suplementação	0.0
Restituições, devoluções de receitas e ajustes contábeis	0.00	Adequação da execução orçamentária e compensação com receitas correntes ou anulação de dotações	0.0
Eventos emergenciais, calamidades públicas e situações imprevisíveis	0.00	Utilização da Reserva de Contingência e abertura de créditos adicionais	0.0
Aplicação futura dos recursos obtidos com alienação de ativos	0.00	Vinculação em despesas de capital, na forma da legislação vigente	0.0
Outros riscos fiscais relevantes não previstos	0.00	Contenção de despesas discricionárias e adoção de medidas de equilíbrio fiscal	0.0
TOTAL	**2,568,551.94**	**TOTAL**	**2,568,551.9**

Fonte: Elaboração própria, com base na execução orçamentária do exercício de 2025, na LOA 2026, no RREO do 6º bimestre de 2025, no RGF do 3º quadrimestre de 2025 e na avaliação dos passivos e riscos fiscais do Município
Nota Explicativa: O valor atribuído ao risco de frustração de arrecadação corresponde à diferença entre a previsão atualizada da receita total do exercício de 2025, fixada em R$ 41.507.732,00, e a receita efetivamente arrecadada no mesmo exercício, no montante de R$ 38.939.180,06, resultando em frustração de arrecadação de R$ 2.568.551,94. Os demais riscos fiscais foram relacionados de forma qualitativa, sem valor financeiro específico, em razão da inexistência de quantificação formal individualizada até a elaboração desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI Nº 314, DE 29 DE JUNHO DE 2026. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 314, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE, nos termos da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Bento do Trairí/RN para o exercício de 2027, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação da Lei Orçamentária Anual, as disposições relativas à estimativa das receitas e à fixação das despesas, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as diretrizes para alterações na legislação tributária, as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, as disposições relativas à dívida pública municipal, os critérios para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento e as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições, conceitos e classificações estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis à matéria orçamentária, financeira e contábil.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e controle da proposta orçamentária serão observados os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, legalidade, transparência, equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, serão elaborados em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo, entre outros, os seguintes demonstrativos:

– Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
– Demonstrativo I – Metas Anuais;
– Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
– Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
– Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

– Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
– Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
– Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
Parágrafo único. Os demonstrativos de que trata o caput serão apurados em cada unidade gestora, e sua consolidação constituirá as metas fiscais do Município.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Municipal SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, será observada a compatibilidade entre as receitas estimadas e as despesas fixadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na presente Lei.

Art. 5º A execução dos programas de governo previstos na Lei Orçamentária Anual será acompanhada e avaliada sob os aspectos físico e financeiro, tomando-se como referência o equilíbrio entre a arrecadação das receitas orçamentárias e a realização das despesas públicas, com vistas à preservação da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 será encaminhada à Câmara Municipal na forma do Projeto de Lei Orçamentária Anual, composta por texto legal e demonstrativos orçamentários, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.
§ 1º Integrarão a proposta orçamentária os orçamentos fiscal e da seguridade social, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta, acompanhados, dentre outros, dos seguintes demonstrativos:

– analítico da receita estimada, por categoria econômica, origem, espécie, desdobramento e fonte de recursos, com a respectiva legislação;
– demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;
– demonstrativo dos recursos destinados à assistência social, em consonância com os programas e ações aprovados pelos respectivos conselhos municipais, quando couber;
– sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
– demonstrativo da despesa por natureza, para cada órgão da estrutura administrativa municipal;
– demonstrativo da despesa por fonte de recursos, para cada órgão da estrutura administrativa municipal;
– demonstrativo das receitas e despesas por categorias econômicas;
– demonstrativo da evolução da receita e da despesa orçamentária;
– demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica e elemento;
– programa de trabalho de cada unidade orçamentária, em nível de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;
– consolidado da despesa por funções, subfunções e programas;
– demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
– demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e categorias econômicas;
– demonstrativo da despesa por órgãos e respectivas unidades responsáveis, com os

percentuais de participação no orçamento geral;
– demonstrativo dos recursos destinados aos Fundos Municipais;
– demonstrativo dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e
– demonstrativo da legislação da receita.

§ 2º Na estimativa da receita serão considerados:
– o comportamento da arrecadação do exercício em curso, especialmente até o mês de junho de 2026;
– as perspectivas de arrecadação para o exercício de 2027;
– as alterações na legislação tributária eventualmente ocorridas; e
– as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º As receitas e despesas da proposta orçamentária serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o resultado corrente do orçamento.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a considerar, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, as alterações na estrutura administrativa do Município, bem como as modificações nas classificações orçamentárias decorrentes de normas federais supervenientes, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.
Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual de até 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Não serão computados no limite fixado no caput os créditos adicionais suplementares abertos para:

– atender despesas com pessoal e encargos sociais;
– atender despesas custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
– atender despesas financiadas com excesso de arrecadação efetivamente apurado; e
– atender despesas vinculadas a receitas específicas, quando o ingresso dos recursos ocorrer em montante superior ao previsto.

Art. 8º A abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.
Art. 9º A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante não superior a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos e demais eventos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, bem como à abertura de créditos adicionais suplementares, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O orçamento anual do Município compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

Art. 11. A proposta orçamentária poderá receber emendas, observadas as disposições do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser devolvida para sanção do Poder Executivo devidamente

consolidada na forma de Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 12. As obras em andamento e as despesas com conservação do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, ressalvados os casos de obras financiadas com recursos vinculados, convênios, transferências voluntárias e operações de crédito.
Art. 13. Despesas de competência da União, do Estado ou de outro ente federativo somente serão assumidas pelo Município quando houver convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, interesse público devidamente justificado e previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual.
SEÇÃO II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14. Na proposta orçamentária para o exercício de 2027, a discriminação da despesa será realizada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º A despesa orçamentária, quanto à sua categoria econômica, será classificada em:
– Despesas Correntes:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
– Despesas de Capital:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida.
§ 2º A classificação da despesa será complementada pela estrutura programática e funcional, compreendendo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, acompanhados dos respectivos títulos, metas e ações governamentais.

§ 3º Na programação das despesas correntes para o exercício de 2027, terão prioridade as ações de manutenção administrativa e operacional, bem como aquelas constantes do Anexo I desta Lei.
§ 4º As despesas de capital programadas para o exercício de 2027 observarão, prioritariamente, as ações previstas no Anexo II desta Lei.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual poderá consignar dotações para despesas de capital não previstas no Anexo II desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de interesse público relevante, à continuidade dos serviços essenciais ou à execução de investimentos decorrentes de convênios, transferências voluntárias, operações de crédito ou necessidades supervenientes devidamente justificadas.
CAPÍTULO IV
Das Receitas

Art. 15. A previsão e a arrecadação das receitas constantes da proposta orçamentária para o exercício de 2027 observarão o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente nos arts. 11 a 14, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis, considerando-se, para fins de estimativa, o comportamento da arrecadação até o mês de junho de 2026.
Parágrafo único. Na estimativa da receita para o exercício de 2027 serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

– os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária;
– as variações dos índices de preços;
– o crescimento econômico;
– a evolução da receita nos últimos três exercícios; e
– os valores arrecadados no primeiro semestre do exercício em curso.

Art. 16. Fica vedada, no exercício de 2027, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvadas as hipóteses em que a medida:

– Esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
– Atenda ao disposto nesta Lei; e
– Observe o interesse público, especialmente quanto ao fomento do desenvolvimento econômico e social, à geração de emprego e renda e ao incremento da arrecadação tributária.
CAPÍTULO V
Das Despesas Seção I
Das Despesas com Pessoal

Art. 17. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município observarão os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas demais normas aplicáveis à gestão fiscal responsável.

§ 1º Para fins de apuração da despesa total com pessoal, será observado o regime de competência, considerando-se o somatório da despesa realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores.
§ 2º A gestão das despesas com pessoal deverá resguardar o equilíbrio fiscal, a sustentabilidade das contas públicas e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal publicará, nos prazos legalmente estabelecidos, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, os quais servirão de base para o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão fiscal e do cumprimento das metas e limites legais.
§ 1º Os relatórios de que trata o caput conterão, entre outras informações exigidas em lei:

– a apuração da Receita Corrente Líquida – RCL;
– o demonstrativo da despesa total com pessoal;
– o controle da dívida consolidada;

– as garantias e contragarantias de valores; e
– os resultados fiscais apurados no período.
§ 2º Caberá ao setor contábil do Município a responsabilidade pela apuração, consolidação e encaminhamento das informações fiscais e contábeis, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A criação de cargos, empregos e funções, a realização de concurso público, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a concessão de vantagens, reajustes, revisões ou adequações remuneratórias somente poderão ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
– observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
– existência de dotação orçamentária suficiente;
– compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei; e
– demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida.

§ 1º As admissões e contratações de pessoal deverão priorizar, sempre que necessário, o atendimento das áreas essenciais, especialmente saúde, educação e assistência social.

§ 2º A ampliação da despesa com pessoal fica condicionada à preservação do equilíbrio fiscal do Município.

§ 3º O Poder Executivo acompanhará permanentemente o comportamento da despesa total com pessoal, com base nos dados apurados nos Relatórios de Gestão Fiscal, adotando, quando necessário, as medidas cabíveis para o cumprimento dos limites legais.
§ 4º Na hipótese de superação dos limites legais de despesa com pessoal, o Município adotará as medidas previstas na legislação aplicável, especialmente:

– restrição à criação de cargos, empregos e funções;
– limitação de admissões e contratações, ressalvadas as reposições indispensáveis nas áreas essenciais;
– controle da concessão de vantagens, reajustes, revisões ou adequações remuneratórias;
– revisão de despesas obrigatórias de caráter continuado; e
– redução de despesas com cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 5º Restabelecido o enquadramento aos limites legais, poderão ser retomadas, de forma gradual e responsável, as medidas de gestão de pessoal, desde que:

– haja compatibilidade com as metas fiscais;
– seja demonstrado o respectivo impacto orçamentário-financeiro; e
– não haja prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

§ 6º O disposto neste artigo será observado durante todo o exercício de 2027, com base nos dados atualizados da execução orçamentária e fiscal do Município.
Art. 20. Na hipótese de, no período de 12 (doze) meses, a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, poderão ser adotadas as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal, observadas as condições, ressalvas e limites nele estabelecidos.

Seção II
Do Repasse ao Poder Legislativo

Art. 21. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimos, serão efetuados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.
§ 1º O valor total dos repasses observará os limites constitucionais e legais aplicáveis, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º O repasse mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do montante previsto para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo:

– efetuar repasses em valor superior ao limite constitucional;
– reter ou deixar de repassar os recursos no prazo legal; e
– impor restrições que comprometam o regular funcionamento do Poder Legislativo.

§ 4º Os recursos repassados à Câmara Municipal deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento de suas despesas orçamentárias e institucionais, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.
§ 5º Os saldos financeiros porventura existentes na Câmara Municipal ao final do exercício poderão ser devolvidos ao Poder Executivo, na forma da legislação aplicável, para fins de consolidação das contas públicas do Município.

§ 6º Verificada divergência entre a receita utilizada como base de cálculo e a receita efetivamente arrecadada, poderão ser promovidos os ajustes necessários nos repasses mensais subsequentes, observados os limites constitucionais e legais.

Seção III
Das Despesas Irrelevantes

Art. 22. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de obras, serviços, compras e demais contratações admitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A classificação da despesa como irrelevante, para os fins deste artigo, não dispensa a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, interesse público, planejamento, controle e transparência na gestão fiscal e administrativa.
Art. 23. Os procedimentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, quando exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão instruir os processos administrativos de contratação, inclusive os de licitação, dispensa e inexigibilidade, quando cabíveis.

Seção IV
Das Despesas com Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 24. O Município poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, observados o interesse

público e a legislação aplicável.

§ 1º A celebração dos instrumentos de que trata o caput dependerá da existência de dotação orçamentária específica, de disponibilidade financeira e da observância das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Para a formalização dos instrumentos referidos neste artigo deverão ser observados, no que couber:
– aprovação prévia do plano de trabalho, com identificação do objeto, metas, etapas de execução, cronograma físico-financeiro e forma de aplicação dos recursos;
– compatibilidade do objeto com os programas e ações previstos no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual;
– demonstração da viabilidade técnica, operacional e financeira da execução;
– definição das obrigações e responsabilidades das partes; e
– previsão dos mecanismos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

§ 3º Quando houver transferência de recursos públicos municipais, sua liberação ficará condicionada:

– à regularidade cadastral e jurídica da entidade beneficiária, quando exigível;
– à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da legislação aplicável;
– à inexistência de pendências na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e
– ao atendimento das exigências fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado e demais normas pertinentes.
§ 4º A vigência do instrumento deverá ser compatível com a execução integral do objeto, admitida a prorrogação na forma da legislação aplicável, especialmente quando se tratar de ação continuada ou investimento previsto no Plano Plurianual.
§ 5º A celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos instrumentos referidos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 6º É vedada a celebração de instrumento com entidade ou instituição que se encontre inadimplente com o Município quanto à prestação de contas ou ao cumprimento do objeto de ajustes anteriormente firmados.

Seção V
Das Despesas com Novos Projetos

Art. 25. A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, observará a adequada alocação de recursos para as despesas de conservação, manutenção e funcionamento dos serviços públicos e dos bens já existentes.
§ 1º Somente poderão ser incluídos novos projetos após assegurados recursos suficientes para atender:

– à manutenção administrativa e operacional dos órgãos e entidades municipais;
– à conservação e preservação do patrimônio público já existente;
– à continuidade das ações governamentais em execução; e

– às despesas obrigatórias de caráter constitucional, legal ou continuado.

§ 2º A programação de novos projetos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e com a capacidade financeira do Município.
§ 3º A expansão de investimentos mediante a inclusão de novos projetos dependerá da demonstração de sua viabilidade técnica, econômica, financeira e social.
§ 4º Os recursos destinados a novos projetos deverão observar, sempre que possível, a priorização de áreas essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico e demais ações de relevante interesse público.

§ 5º A inclusão de novos projetos não poderá comprometer o equilíbrio fiscal do Município nem prejudicar a execução das despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos já implantados.

CAPÍTULO VI
Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 26. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, dotações destinadas à transferência de recursos a instituições públicas e a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante subvenções sociais, contribuições, auxílios e outros instrumentos congêneres, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável, e das demais normas pertinentes.
§ 1º As transferências de que trata o caput somente poderão ser realizadas quando:

– houver demonstração do interesse público na execução do objeto;
– existir previsão orçamentária específica;
– a entidade beneficiária atuar em área compatível com as ações, programas, objetivos e metas da Administração Municipal;
– restar demonstrada a capacidade jurídica, administrativa, técnica e operacional da entidade beneficiária para a execução do objeto proposto; e
– forem observadas as exigências legais relativas à formalização, execução, acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas.
§ 2º Quando a parceria for celebrada com organização da sociedade civil, deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive quanto ao chamamento público, plano de trabalho, celebração do instrumento, monitoramento e prestação de contas, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 3º A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação, pela entidade beneficiária, de:

– constituição regular e funcionamento efetivo, quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos;
– regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, quando exigida pela legislação aplicável;
– inexistência de pendências na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e
– cumprimento das exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, bem como das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado.
§ 4º A concessão e a aplicação dos recursos deverão observar plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, contendo, no mínimo:

– a identificação precisa do objeto a ser executado;
– as metas e os resultados esperados;
– o cronograma de execução físico-financeira;
– o plano de aplicação dos recursos; e
– a forma de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos, bem como a entidades que não comprovem regularidade jurídica, fiscal e operacional, quando exigida, ou que se encontrem inadimplentes com o Município quanto à prestação de contas ou ao cumprimento do objeto de ajustes anteriormente firmados.

§ 6º A prestação de contas dos recursos transferidos deverá ser apresentada na forma e nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento e na legislação aplicável, sob pena de suspensão de novas liberações, restituição de valores, quando cabível, e adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

§ 7º Os repasses previstos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO VII
Dos Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres com a Segurança Pública e Outras Áreas Essenciais
Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com a União, o Estado do Rio Grande do Norte, outros Municípios, consórcios públicos e demais órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de promover ações de interesse comum e fortalecer a execução de políticas públicas em áreas essenciais.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput poderão ter por objeto, entre outras finalidades:

– apoio à segurança pública, à defesa social e à proteção da coletividade;
– ações e serviços públicos de saúde;
– educação;
– assistência e desenvolvimento social;
– agricultura, abastecimento e recursos hídricos;
– meio ambiente, saneamento e infraestrutura; e
– transporte, mobilidade e demais áreas de relevante interesse público.

§ 2º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo dependerá, no que couber:

– da demonstração do interesse público;
– da existência de dotação orçamentária específica, quando houver transferência de recursos;
– da compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a Lei Orçamentária Anual; e
– da observância das normas legais aplicáveis à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas.
§ 3º Quando a cooperação envolver gestão associada de serviços públicos ou atuação conjunta entre entes federativos, deverão ser observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes,

inclusive as relativas aos convênios de cooperação e aos consórcios públicos.

§ 4º A execução das ações decorrentes dos instrumentos previstos neste artigo observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, cooperação institucional e responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO VIII
Dos Créditos Adicionais, dos Remanejamentos, das Transposições, das Realocações e das Modificações do Projeto de Lei Orçamentária
Art. 28. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e desta Lei.

Art. 29. Consideram-se recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos:
– o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
– o excesso de arrecadação efetivamente verificado;
– os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
– os recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes e instrumentos congêneres firmados com outras esferas de governo ou entidades públicas e privadas; e
– o produto de operações de crédito autorizadas, na forma da legislação vigente.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, nos limites e condições previstos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica, mediante ato próprio, a realizar remanejamentos, transposições e realocações de recursos orçamentários, no âmbito da administração municipal, para compatibilizar a programação orçamentária com as necessidades administrativas e operacionais da execução do orçamento.
§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

– remanejamento: a movimentação de dotações de um órgão para outro;
– transposição: a movimentação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, em decorrência de repriorização de ações; e
– realocação: a movimentação de dotações entre categorias de programação ou entre unidades orçamentárias, dentro do mesmo órgão ou entre órgãos distintos.

§ 2º As movimentações de que trata o caput deverão preservar o equilíbrio orçamentário, a compatibilidade com as metas fiscais e o cumprimento dos objetivos dos programas de governo.

§ 3º As alterações previstas neste artigo não poderão desvirtuar a finalidade das dotações orçamentárias nem comprometer despesas obrigatórias e serviços públicos essenciais.
Art. 31. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais, quando dependerem de autorização legislativa específica, serão encaminhados ao Poder Legislativo acompanhados de exposição de motivos e dos demonstrativos necessários à identificação da fonte de recursos, da repercussão financeira e da adequação da alteração proposta.

Art. 32. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2026 poderão ser reabertos no exercício de 2027, até o limite de seus saldos, na forma

do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os saldos reabertos serão incorporados ao orçamento do exercício de 2027 com a mesma classificação orçamentária, observadas as adaptações necessárias à execução da programação.

Art. 33. Os pedidos de abertura de créditos adicionais deverão ser formalizados pelos órgãos e unidades orçamentárias da Administração Municipal, devidamente justificados, e encaminhados ao órgão responsável pela gestão orçamentária e contábil do Município para análise técnica e adoção das providências cabíveis.
Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão conter, no mínimo:
– a justificativa da necessidade da alteração;
– a indicação da dotação a ser suplementada, remanejada, transposta ou realocada;
– a indicação da correspondente fonte de recursos; e
– a demonstração da compatibilidade da alteração com as metas e prioridades da Administração Municipal.
Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais serão incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa na forma da legislação aplicável.
CAPÍTULO IX
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 36. O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em observância à legislação aplicável e às normas de responsabilidade na gestão fiscal.

§ 1º A demonstração e a avaliação de que trata o caput considerarão, dentre outros aspectos:

– o comportamento da receita e da despesa;
– os resultados primário e nominal;
– a evolução da dívida pública;
– o cumprimento dos limites constitucionais e legais; e
– a necessidade de adoção de medidas corretivas para preservação do equilíbrio fiscal.

§ 2º A avaliação das metas fiscais servirá de base para a adoção de ajustes na execução orçamentária e financeira, sempre que necessário, com vistas ao cumprimento dos objetivos da Administração Municipal.

§ 3º As metas fiscais previstas nesta Lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, desde que devidamente demonstrada a necessidade de ajuste em razão de alterações relevantes no cenário econômico, financeiro ou fiscal do Município.

Seção II
Da Limitação de Empenho

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A limitação de empenho e da movimentação financeira deverá observar os critérios estabelecidos nesta Lei e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º A limitação recairá, preferencialmente, sobre despesas discricionárias, especialmente:

– investimentos ainda não iniciados;
– despesas de custeio não essenciais; e
– despesas com ações que possam ser reprogramadas sem prejuízo relevante à Administração Pública.

§ 3º Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional às reduções efetivadas.
Art. 38. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive:
– pessoal e encargos sociais, ressalvadas as medidas de ajuste fiscal previstas na legislação aplicável;
– serviço da dívida pública;
– transferências constitucionais e legais;
– despesas destinadas à saúde, à educação e à assistência social, quando vinculadas a percentuais mínimos constitucionais ou legais; e
– despesas indispensáveis ao funcionamento das atividades essenciais da Administração Pública.

Parágrafo único. A limitação de empenho deverá preservar, sempre que possível, a continuidade dos programas estratégicos e a manutenção dos serviços públicos indispensáveis ao atendimento da população.

Art. 39. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na legislação aplicável, devendo ser apurado com base na execução orçamentária, nas metas físicas e nos resultados alcançados, de forma a subsidiar a avaliação da eficiência e da efetividade da gestão pública.

Art. 40. Os programas e ações priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual serão objeto de acompanhamento e avaliação permanentes pelos órgãos responsáveis, com a finalidade de verificar o cumprimento de seus objetivos, metas físicas, custos e resultados.

CAPÍTULO X
Das Vedações
Art. 41. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração, criação, expansão ou execução de despesa em desacordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das demais normas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.
Parágrafo único. A realização de despesa sem a devida previsão orçamentária, sem observância das metas fiscais ou sem o cumprimento das exigências legais de controle e responsabilidade fiscal sujeitará o agente público às sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações destinadas ao pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade ao qual pertença ou em que esteja lotado.

§ 1º Também é vedada a destinação de recursos públicos para:
– ações, projetos ou atividades de caráter político-partidário;
– campanhas ou objetivos estranhos às atribuições legais da Administração Pública Municipal;
– obras ou investimentos de grande vulto sem comprovação de sua viabilidade técnica, financeira e do efetivo interesse público;
– transferências a entidades privadas com fins lucrativos, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei; e
– despesas que não atendam aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e interesse público.
§ 2º A vedação prevista no inciso III do § 1º aplica-se especialmente às despesas que possam comprometer o equilíbrio das finanças municipais ou prejudicar a manutenção dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO XI
Das Dívidas Seção Única
Da Dívida Fundada Interna Subseção I
Dos Precatórios

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 consignará dotações específicas para o pagamento do serviço da dívida pública municipal, compreendendo a amortização do principal, os encargos e os demais compromissos legalmente assumidos, observadas a legislação aplicável e a capacidade financeira do Município.

§ 1º Também deverão constar dotações específicas para o pagamento de requisições de pequeno valor – RPV e de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2026, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Os valores destinados ao pagamento de precatórios e requisições judiciais serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis, observada a adequada classificação da despesa e a ordem cronológica de apresentação, quando aplicável.

§ 3º O pagamento da dívida pública e dos precatórios observará os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, do planejamento orçamentário e da continuidade administrativa.
Art. 44. O Poder Executivo manterá sistema de controle e registro individualizado da dívida pública municipal, de modo a evidenciar, no mínimo:
– a origem e a natureza do débito;
– o credor;
– o valor atualizado da obrigação;
– o cronograma de pagamento;
– os encargos incidentes; e
– as garantias, quando houver.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput subsidiará a elaboração da proposta orçamentária, o acompanhamento da execução fiscal e a transparência da gestão das obrigações financeiras do Município.
CAPÍTULO XII
Do Plano Plurianual
Art. 45. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027 observará as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal estabelecidos no Plano Plurianual, devendo ser mantida a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.
§ 1º A compatibilização entre o Plano Plurianual, esta Lei e a Lei Orçamentária Anual considerará a estimativa das receitas, a fixação das despesas, as prioridades da Administração Municipal e a necessidade de preservação do equilíbrio fiscal.
§ 2º A programação constante da proposta orçamentária poderá contemplar ajustes na execução física e financeira das ações previstas no Plano Plurianual, desde que preservados os programas, os objetivos estratégicos e o interesse público.
Art. 46. Os programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual poderão ser detalhados, desdobrados ou ajustados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, desde que tais alterações contribuam para a melhor execução das ações governamentais e não desfigurem os objetivos originalmente estabelecidos no planejamento municipal.
Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a propor alterações no Plano Plurianual, inclusive com a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações, produtos, metas e respectivos valores, quando tais ajustes se fizerem necessários à compatibilização com as prioridades da Administração Municipal, com a realidade fiscal do Município e com a execução orçamentária.
Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão observar a legislação aplicável, as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e serão formalizadas por meio de lei específica, quando exigido.
Art. 48. Na hipótese de abertura de créditos adicionais especiais que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental não contemplada originalmente no Plano Plurianual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no planejamento municipal, para fins de compatibilização, acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária.
CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistir previsão específica na Lei Orgânica Municipal quanto ao prazo de encaminhamento, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será remetido até 30 de setembro de 2026.
Art. 50. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será encaminhada ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2026, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual do Município.
Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá observar os limites constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quanto à fixação das despesas do Poder Legislativo.
Art. 51. Os projetos de lei relativos à alteração da legislação tributária municipal, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados, apreciados e, se aprovados, publicados dentro do exercício de 2026, observado o princípio da anterioridade e as demais normas aplicáveis.
Art. 52. Será assegurada a participação da população na elaboração e discussão da proposta orçamentária, por meio de audiências públicas e de outros mecanismos de transparência e participação social, na forma da legislação aplicável.
§ 1º A participação popular poderá ocorrer junto ao Poder Executivo, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, e junto ao Poder Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei.
§ 2º As sugestões apresentadas pela sociedade poderão ser consideradas na definição das prioridades e metas da Administração Municipal, desde que compatíveis com o interesse público, com o planejamento governamental e com a capacidade financeira do Município.
§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão observar os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à indicação dos recursos correspondentes e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.
Art. 53. Os projetos, obras, reformas, ampliações e serviços públicos executados ou custeados pelo Município deverão observar as normas de acessibilidade previstas na legislação federal vigente, assegurando o acesso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.
Art. 54. O Município priorizará a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres destinados à captação de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, do Estado e de emendas parlamentares, observadas as exigências legais, a capacidade técnica e financeira do Município e o interesse público.
Art. 55. A prestação de contas anual do Município conterá os demonstrativos, anexos e informações exigidos pela legislação federal, estadual e pelas normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa, publicação e tempestividade dos demonstrativos fiscais e contábeis.
Art. 56. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total previsto para cada dotação, até sua aprovação e publicação.
§ 1º O disposto no caput não se aplica às despesas que, por sua natureza, não possam sofrer fracionamento ou cuja execução seja indispensável à continuidade administrativa.

§ 2º Excluem-se do limite previsto no caput as despesas com:
– pessoal e encargos sociais;
– serviço da dívida pública;
– obrigações constitucionais e legais do Município;
– despesas decorrentes de sentenças judiciais e precatórios; e
– ações e serviços públicos essenciais indispensáveis ao funcionamento da Administração Municipal.
Art. 57. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, desde que não impliquem inovação em matéria reservada à lei.
Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES DE CUSTEIO A SEREM PRIORIZADAS

I – ORÇAMENTO FISCAL

– Na área do Poder Legislativo
- Manter as atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal;
- Apoiar as ações de capacitação, modernização e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

– Nas áreas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Controladoria e Assessoria
- Manter as atividades do Gabinete do Prefeito;
- Manter as ações da Procuradoria Geral do Município;
- Manter as ações da Controladoria Municipal;
- Manter os serviços de assessoria de imprensa, comunicação institucional e apoio administrativo;
- Fortalecer a articulação institucional e o apoio às ações de interesse da Administração Municipal.

– Nas áreas da Administração, Planejamento e Finanças
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Finanças;
- Assegurar o funcionamento dos serviços de gestão administrativa, planejamento, controle, arquivo, compras e patrimônio;
- Promover o aperfeiçoamento da gestão pública municipal;
- Manter as contribuições obrigatórias ao PASEP;
- Apoiar associações representativas de classes, quando houver interesse público;
- Apoiar ações de segurança pública em regime de cooperação institucional;
- Assegurar o pagamento de obrigações correntes vinculadas à administração municipal.

– Na área da Agricultura
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Agricultura;
- Apoiar o pequeno agricultor e o produtor rural;
- Apoiar campanhas de vacinação animal;
- Garantir a contrapartida e a manutenção das ações vinculadas ao Programa Garantia Safra;
- Incentivar a agricultura familiar e as ações de fortalecimento da produção rural;
- Promover ações de convivência com o semiárido;
- Manter e ampliar o sistema de abastecimento de água nas áreas rurais, quando couber.
- Fortalecer programas habitacionais de interesse social;
- Ampliar ações voltadas à redução do déficit habitacional.

– Na área da Educação
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Educação;
- Manter e desenvolver o ensino fundamental;
- Manter e desenvolver a educação infantil;
- Manter as ações financiadas com recursos do FUNDEB, observadas suas vinculações legais;
- Manter o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Manter o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e demais ações de transporte escolar;
- Manter as ações vinculadas ao Salário-Educação;
- Apoiar os conselhos municipais da educação;
- Manter programas voltados à alfabetização, à educação de jovens e adultos e à melhoria do

ensino;
- Garantir material escolar e apoio pedagógico aos alunos da rede municipal, observada a disponibilidade orçamentária;
- Fortalecer ações de inclusão, acessibilidade, acompanhamento pedagógico e melhoria da aprendizagem;
– Priorizar a valorização dos profissionais da educação;
– Destinar recursos para aquisição de materiais pedagógicos e tecnológicos;
– Fortalecer a formação continuada de gestores e professores.

– Na área de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- Manter a rede pública de energia e iluminação pública;
- Manter a conservação de prédios públicos, praças, vias, logradouros e demais equipamentos urbanos;
- Manter os serviços urbanos essenciais, especialmente limpeza, conservação e apoio à infraestrutura municipal;
- Promover a manutenção de estradas, acessos, canteiros, passeios públicos e demais espaços de uso coletivo;
- Apoiar ações de melhoria da infraestrutura urbana e rural, de forma continuada.
- Intensificar a manutenção e recuperação das estradas vicinais;
- Modernizar o sistema de iluminação pública municipal.

– Na área do Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo;
- Manter e desenvolver ações voltadas ao turismo do Município;
- Promover ações de educação ambiental e preservação dos recursos naturais;
- Manter serviços e ações voltados ao abastecimento hídrico, manejo ambiental e organização urbana, quando couber;
- Apoiar iniciativas voltadas à valorização do potencial turístico e ambiental do Município;
- Desenvolver ações permanentes de preservação e recuperação de recursos hídricos;
– Criar e implantar projetos de reflorestamento, preservação e conservação ambiental

– Na área do Transporte
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
- Assegurar o funcionamento do sistema municipal de transporte e apoio logístico às ações administrativas e operacionais;
- Manter ações voltadas à mobilidade e ao atendimento das demandas da população.

– Nas áreas do Esporte, Cultura e Lazer
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
- Manter as atividades culturais do Município;
- Apoiar ações de fomento à cultura;
- Promover e apoiar festas do calendário regional e nacional;
- Apoiar e promover eventos esportivos, recreativos e de lazer;
- Incentivar a valorização das manifestações culturais, artísticas e esportivas locais.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
– Na área da Saúde

- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- Manter as ações do Fundo Municipal de Saúde;
- Manter e aperfeiçoar o sistema de marcação de consultas;
- Manter as ações e serviços públicos de saúde da atenção básica;
- Manter as ações vinculadas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- Manter as ações de Saúde Bucal;
- Manter as ações da Estratégia Saúde da Família – ESF/PSF;
- Manter as ações de assistência farmacêutica;
- Manter as ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
- Manter as ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;
- Manter as ações de gestão do SUS;
- Apoiar o Conselho Municipal de Saúde;
- Manter o pagamento da complementação do piso da enfermagem, quando houver ingresso dos recursos correspondentes;
- Manter consórcios, cooperações e demais instrumentos de apoio à prestação de serviços de saúde, quando couber.

– Na área da Assistência Social, Habitação e Proteção Social
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

- Manter as atividades do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- Manter as ações do Fundo da Pessoa Idosa – FPI;
- Manter o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Manter as ações do Fundo Municipal de Assistência Social;
- Manter as ações da Proteção Social Básica, inclusive CRAS e SCFV;
- Manter as ações da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- Manter as ações da gestão do SUAS;
- Manter as ações do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, inclusive IGD/PBF;
- Manter as ações do Programa Criança Feliz / Primeira Infância no SUAS;
- Manter as ações do controle social da assistência social;
- Apoiar o Conselho Municipal de Assistência Social;
- Manter programas de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- Manter as ações do FIA – Fundo da Infância e Adolescência;
- Manter o setor de habitação e as ações de apoio à política habitacional;
- Manter convênios e parcerias com entidades prestadoras de serviços socioassistenciais, quando houver interesse público e previsão legal;
- Manter programas de geração de renda, inclusão produtiva e fortalecimento da cidadania.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ANEXO II - DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO

I – ORÇAMENTO FISCAL

– Na área do Poder Legislativo
- Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente destinados ao funcionamento da Câmara Municipal;
- Promover melhorias estruturais e modernização das instalações do Poder Legislativo.

– Nas áreas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Controladoria e Assessoria
- Adquirir veículo, equipamentos e bens permanentes destinados ao Gabinete do Prefeito;
- Adquirir equipamentos e material permanente para a Procuradoria, Controladoria e demais unidades vinculadas ao Gabinete;
- Promover a modernização da estrutura física e tecnológica das unidades administrativas vinculadas ao Gabinete.

– Nas áreas da Administração, Planejamento e Finanças
- Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente para as Secretarias de Administração, Planejamento e Finanças;
- Promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública municipal;
- Reestruturar e adequar espaços físicos destinados ao funcionamento da administração municipal;
- Construir, ampliar, reformar ou adequar prédios públicos destinados à administração.

– Na área da Agricultura
- Adquirir tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas;
- Adquirir bens permanentes destinados ao fortalecimento da agricultura familiar e da produção rural;
- Implantar, ampliar e modernizar sistemas de abastecimento de água e apoio hídrico na zona rural;
- Perfurar, instalar e manter poços tubulares;
- Implantar sistemas de irrigação em áreas públicas e produtivas;
- Implantar estruturas voltadas ao apoio da produção, armazenamento e comercialização rural;
- Ampliação dos sistemas de abastecimento de água na zona rural;
- Construção de reservatórios estratégicos para abastecimento humano e produção agrícola;
- Aquisição de equipamentos destinados à agricultura familiar.

– Na área da Educação
- Adquirir imóveis destinados à expansão da rede municipal de ensino;
- Implantar acessibilidade nas escolas da rede municipal;
- Construir, ampliar, reformar e equipar unidades escolares;
- Construir, ampliar, reformar e equipar creches e pré-escolas;
- Construir e/ou restaurar quadras de esportes em escolas públicas;
- Adquirir veículos destinados ao transporte escolar;
- Adquirir equipamentos permanentes, inclusive para climatização das escolas;
- Ampliar a infraestrutura física e tecnológica voltada ao funcionamento da educação municipal.

– Na área de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
- Adquirir imóveis de interesse público;
- Conservar, reformar, ampliar e modernizar prédios públicos;

- Construir, reformar e modernizar praças, canteiros, passeios públicos e demais espaços urbanos;
- Construir, pavimentar e recuperar vias públicas;
- Executar serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas;
- Urbanizar canteiros, vias e logradouros públicos;
- Construir, ampliar e modernizar cemitérios públicos;
- Construir calçadas, pistas de caminhada e passeios públicos;
- Construir galpão destinado ao incentivo de atividades produtivas e industriais;
- Construir garagem pública e outras estruturas de apoio operacional;
- Construir, ampliar ou concluir o prédio-sede da Prefeitura Municipal;
- Implantar, ampliar e modernizar a rede pública de energia e iluminação pública;
- Implantar sinalização de ruas e logradouros;
- Executar ações estruturantes de infraestrutura urbana e rural;
- Recuperação e melhoria de estradas vicinais;
- Implantação de pavimentação em vias urbanas e rurais;
- Modernização da iluminação pública com tecnologia de maior eficiência energética.

– Na área do Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo
- Implantar projetos de arborização urbana;
- Implantar e estruturar sistema de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- Implantar, ampliar e modernizar equipamentos e estruturas voltadas ao turismo;
- Reformar e modernizar equipamentos públicos de interesse turístico e ambiental;
- Construir e manter pórticos e estruturas de valorização urbana e turística;
- Adquirir equipamentos e material permanente para as ações de meio ambiente, urbanismo, recursos hídricos e turismo
- Perfuração e instalação de poços tubulares;
- Construção e recuperação de sistemas simplificados de abastecimento de água.

– Na área do Transporte
- Adquirir veículos, máquinas, equipamentos e material permanente destinados à Secretaria Municipal de Transporte;
- Implantar e melhorar estruturas de apoio ao sistema municipal de transporte;
- Executar investimentos voltados à melhoria da mobilidade e da logística municipal.

– Nas áreas do Esporte, Cultura e Lazer
- Construir, ampliar, reformar e modernizar quadras, ginásios, estádios e complexo esportivo;
- Reformar e manter o estádio de futebol;
- Adquirir equipamentos e material permanente para esporte, cultura e lazer;
- Implantar, ampliar e modernizar espaços culturais, esportivos e de lazer;
- Executar investimentos voltados à valorização da cultura, do esporte e do lazer no Município.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

– Na área da Saúde
- Construir, reformar, ampliar e modernizar unidades de saúde;
- Adquirir veículos destinados aos serviços de saúde, inclusive ambulâncias e unidades móveis;
- Adquirir equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Saúde;
- Implantar e modernizar sistemas de marcação de consultas e regulação em saúde;

- Realizar investimentos na rede de serviços públicos de saúde, inclusive atenção básica, atenção especializada, vigilância em saúde e gestão do SUS;

- Estruturar e modernizar os serviços da assistência farmacêutica, da atenção básica e da vigilância em saúde.

– Na área da Assistência Social, Habitação e Proteção Social

- Construir, reformar, ampliar e modernizar a unidade do CRAS;
- Reformar e ampliar o prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Construir unidades habitacionais de interesse social;
- Adquirir imóveis destinados às políticas de assistência social, habitação e saneamento;
- Adquirir equipamentos e material permanente para os serviços, programas, projetos e unidades da assistência social;
- Estruturar equipamentos públicos voltados à proteção social básica e especial;
- Implantar e fortalecer estruturas de atendimento voltadas à primeira infância, à pessoa idosa, à criança e ao adolescente e às famílias em situação de vulnerabilidade;
- Construção de unidades habitacionais de interesse social;
- Aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais.

– Na área do Saneamento

- Adquirir imóvel destinado à área de saneamento;
- Construir bacia de estabilização;
- Ampliar o sistema de saneamento básico;
- Executar investimentos em infraestrutura sanitária e ambiental voltados à melhoria das condições de vida da população;
- Ampliação da rede de esgotamento sanitário;
- Construção de sistemas simplificados de tratamento de esgoto.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- METAS ANUAIS

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,694,170.72	35,603,764.00	-	94.24%	40,625,280.03	36,021,706.00	-	94.79%	43,066,615.13	38,183,008.36	-	97.91%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	38,659,657.21	35,572,007.00	-	94.15%	40,589,041.56	35,989,574.00	-	94.71%	43,028,198.95	38,148,948.44	-	97.82%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,269,439.49	35,212,955.00	-	93.20%	40,179,347.91	35,626,306.00	-	93.75%	42,593,885.17	37,763,884.36	-	96.83%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	36,970,666.76	34,017,912.00	-	90.04%	38,815,758.76	34,417,236.00	-	90.57%	41,148,352.51	36,482,270.16	-	93.54%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	38,694,170.72	35,603,764.00	-	94.24%	40,625,280.03	36,021,706.00	-	94.79%	43,066,615.13	38,183,008.36	-	97.91%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	38,647,081.84	35,560,436.00	-	94.12%	40,575,838.40	35,977,867.00	-	94.68%	43,014,202.36	38,136,539.02	-	97.79%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	38,269,439.49	35,212,955.00	-	93.20%	40,179,347.91	35,626,306.00	-	93.75%	42,593,885.17	37,763,884.36	-	96.83%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	36,970,666.76	34,017,912.00	-	90.04%	38,815,758.76	34,417,236.00	-	90.57%	41,148,352.51	36,482,270.16	-	93.54%
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	1,688,990.45	1,554,095.00	-	4.11%	1,773,282.80	1,572,338.00	-	4.14%	1,879,846.43	1,666,678.28	-	4.27%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	3,365,405.53	3,096,619.00	-	8.20%	1,773,282.80	1,572,338.00	-	4.14%	1,879,846.43	1,666,678.28	-	4.27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	31,377.00	28,871.00	-	0.08%	31,374.27	27,819.00	-	0.07%	33,259.67	29,488.14	-	0.08%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	457.54	421.00	-	0.00%	457.89	406.00	-	0.00%	485.40	430.36	-	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,600,784.13	4,233,331.00	-	11.20%	4,600,376.27	4,079,071.00	-	10.73%	4,876,831.23	4,323,815.26	-	11.09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,930,956.14	4,537,133.00	-	12.01%	4,930,518.30	4,371,802.00	-	11.50%	5,226,812.80	4,634,110.12	-	11.88%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0.00	0.00	-	0.00%	0.00	0.00	-	0.00%	0.00	0.00		0.00%
Fonte: /Relatórios da LRF												

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,939,180.06	-	103.06%	-2,568,551.94	-6.19%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	41,478,770.00	-	111.53%	38,691,655.93	-	102.41%	-2,787,114.07	-6.72%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,894,767.39	-	102.95%	-2,612,964.61	-6.30%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40,544,821.00	-	109.02%	37,696,784.96	-	99.78%	-2,848,036.04	-7.02%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,939,180.06	-	103.06%	-2,568,551.94	-6.19%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	41,478,770.00	-	111.53%	38,691,655.93	-	102.41%	-2,787,114.07	-6.72%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,894,767.39	-	102.95%	-2,612,964.61	-6.30%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	40,544,821.00	-	109.02%	37,696,784.96	-	99.78%	-2,848,036.04	-7.02%
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	933,949.00	-	2.51%	994,870.97	-	2.63%	60,921.97	6.52%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	1,867,898.00	-	5.02%	1,989,741.94	-	5.27%	121,843.94	6.52%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,182,531.00	-	11.25%	4,334,076.99	-	11.47%	151,545.99	3.62%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,150,867.00	-	11.16%	3,109,907.63	-	8.23%	-1,040,959.37	-25.08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0.00	-	0.00%	2,390,488.11	-	6.33%	2,390,488.11	-
Fonte: / Relatórios da LRF								

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31,978,655.00	41,507,732.00	29.80%	35,176,519.00	-15.25%	38,694,170.72	10.00%	40,625,280.03	4.99%	43,066,615.13	6.01%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31,950,130.00	41,482,022.00	29.83%	35,145,143.00	-15.28%	38,659,657.21	10.00%	40,589,041.56	4.99%	43,028,198.95	6.01%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31,627,634.00	41,507,732.00	31.24%	34,790,399.00	-16.18%	38,269,439.49	10.00%	40,179,347.91	4.99%	42,593,885.17	6.01%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	30,554,269.00	40,544,821.00	32.70%	33,609,697.00	-17.10%	36,970,666.76	10.00%	38,815,758.76	4.99%	41,148,352.51	6.01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	31,978,655.00	41,507,732.00	29.80%	35,176,519.00	-15.25%	38,694,170.72	10.00%	40,625,280.03	4.99%	43,066,615.13	6.01%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	31,939,737.00	41,478,770.00	29.87%	35,133,711.00	-15.30%	38,647,081.84	10.00%	40,575,838.40	4.99%	43,014,202.36	6.01%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	31,627,634.00	41,507,732.00	31.24%	34,790,399.00	-16.18%	38,269,439.49	10.00%	40,179,347.91	4.99%	42,593,885.17	6.01%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	30,554,269.00	40,544,821.00	32.70%	33,609,697.00	-17.10%	36,970,666.76	10.00%	38,815,758.76	4.99%	41,148,352.51	6.01%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	1,395,861.00	937,201.00	-32.86%	1,535,446.00	63.83%	1,688,990.45	10.00%	1,773,282.80	4.99%	1,879,846.43	6.01%
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2,781,329.00	1,871,150.00	-32.72%	3,059,460.00	63.51%	3,365,405.53	10.00%	1,773,282.80	-47.31%	1,879,846.43	6.01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,182,531.00	4,182,531.00	0.00%	4,600,784.00	10.00%	4,600,784.13	0.00%	4,600,376.27	-0.01%	4,876,831.23	6.01%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,150,867.00	4,150,867.00	0.00%	4,565,954.00	10.00%	4,930,956.14	7.99%	4,930,518.30	-0.01%	5,226,812.80	6.01%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1,211,232.00	2,390,488.00	97.36%	-448,268.00	-	0.00	-	0.00	-	0.00	-
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%

Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33,577,587.00	41,507,732.00	23.62%	33,661,741.00	-18.90%	35,603,764.00	5.77%	36,021,706.00	1.17%	38,183,008.36	6.00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	33,547,637.00	41,482,022.00	23.65%	33,631,716.00	-18.92%	35,572,007.00	5.77%	35,989,574.00	1.17%	38,148,948.44	6.00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	33,209,016.00	41,507,732.00	24.99%	33,292,248.00	-19.79%	35,212,955.00	5.77%	35,626,306.00	1.17%	37,763,884.36	6.00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	32,081,983.00	40,544,821.00	26.38%	32,162,389.00	-20.67%	34,017,912.00	5.77%	34,417,236.00	1.17%	36,482,270.16	6.00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	33,577,587.00	41,507,732.00	23.62%	33,661,741.00	-18.90%	35,603,764.00	5.77%	36,021,706.00	1.17%	38,183,008.36	6.00%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	33,536,724.00	41,478,770.00	23.68%	33,620,776.00	-18.94%	35,560,436.00	5.77%	35,977,867.00	1.17%	38,136,539.02	6.00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	33,209,016.00	41,507,732.00	24.99%	33,292,248.00	-19.79%	35,212,955.00	5.77%	35,626,306.00	1.17%	37,763,884.36	6.00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	32,081,983.00	40,544,821.00	26.38%	32,162,389.00	-20.67%	34,017,912.00	5.77%	34,417,236.00	1.17%	36,482,270.16	6.00%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	1,465,654.00	937,201.00	-36.06%	1,469,327.00	56.78%	1,554,095.00	5.77%	1,572,338.00	1.17%	1,666,678.28	6.00%
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2,920,395.00	1,871,150.00	-35.93%	2,927,714.00	56.47%	3,096,619.00	5.77%	1,572,338.00	-49.22%	1,666,678.28	6.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,391,657.00	4,182,531.00	-4.76%	4,402,664.00	5.26%	4,233,331.00	-3.85%	4,079,071.00	-3.64%	4,323,815.26	6.00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,358,410.00	4,150,867.00	-4.76%	4,369,334.00	5.26%	4,537,133.00	3.84%	4,371,802.00	-3.64%	4,634,110.12	6.00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1,271,794.00	0.00	-100.00%	-428,965.00	-	0.00	-	0.00	-	0.00	-
Fonte: / Relatórios da LRF											

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Reservas	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Resultado Acumulado	-3,391,561.51	100.00%	8,179,154.14	100.00%	5,524,177.37	100.00%
TOTAL	-3,391,561.51	100.00%	8,179,154.14	100.00%	5,524,177.37	100.00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Fonte: / Relatórios da LRF / Balanço Anual 2025						

Nota Explicativa: O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido foi elaborado com base nos dados do Balanço Patrimonial Consolidado do Município. No exercício de 2025, o patrimônio líquido apresentou saldo negativo, concentrado integralmente na conta de Resultados Acumulados, refletindo a posição patrimonial apurada ao final do exercício.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	185,500.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Móveis	185,500.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0.00	0.00	0.00
DESPESAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00
Investimentos	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0.00	0.00	0.00
Regime Geral de Previdência Social	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0.00	0.00	0.00
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
VALOR (III)	185,500.00	0.00	0.00
Fonte: / Relatórios da LRF / Balanço Anual 2025			

Nota Explicativa: No exercício de 2025, o Município arrecadou R$ 185.500,00 com alienação de bens móveis. Não houve, no exercício, aplicação desses recursos em despesas de capital, razão pela qual o saldo financeiro remanescente foi mantido integralmente para aplicação futura, nos termos da legislação vigente.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027 PLANO PREVIDENCIÁRIO
Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025

Nota de Não Aplicabilidade: O Município de São Bento do Trairí/RN não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Dessa forma, não se aplica ao Município a elaboração do demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, previsto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027 PLANO PREVIDENCIÁRIO
Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Nota de Não Aplicabilidade: O Município de São Bento do Trairí/RN não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Dessa forma, não se aplica ao Município a elaboração do demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, previsto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF – Demonstrativo 7 (LRF,art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
NADA A DECLARAR						

TOTAL			0.00	0.00	0.00	

Nota Explicativa: Para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, não há previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita, razão pela qual o presente demonstrativo foi elaborado sem valores a compensar.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) R$

EVENTO	VALOR PREVISTO 2027
Aumento Permanente da Receita	3,410,351.00
(-) Transferências Constitucionais	0.00
(-) Transferências ao FUNDEB	0.00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3,410,351.00
Redução Permanente de Despesa (II)	0.00
Margem Bruta (III) = (I + II)	3,410,351.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0.00
Novas DOCC	0.00
Novas DOCC geradas por PPP	0.00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	3,410,351.00

Nota Explicativa: A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2027 foi estimada com base no crescimento projetado da Receita Corrente Líquida do Município entre os exercícios de 2026 e 2027, conforme metodologia e memória de cálculo das metas anuais constantes dos demonstrativos fiscais. A RCL projetada para 2026 foi de R$ 34.103.507,00 e a RCL projetada para 2027 foi de R$ 37.513.858,00, resultando em acréscimo de R$ 3.410.351,00, adotado como margem líquida de expansão, por não terem sido consideradas reduções permanentes de despesa nem a instituição prévia de novas despesas obrigatórias de caráter continuado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais tem por finalidade avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, indicando as providências a serem adotadas caso esses eventos venham a se concretizar, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para o exercício de 2027, foram considerados como principais riscos fiscais do Município de São Bento do Trairi/RN a possibilidade de frustração de arrecadação, o surgimento de passivos judiciais, a necessidade de cobertura de obrigações vinculadas à dívida consolidada, a ocorrência de restituições e devoluções de receitas, além de eventos imprevisíveis que possam demandar ações emergenciais da Administração Pública.

Caso tais riscos venham a se concretizar, as providências poderão envolver a utilização da Reserva de Contingência, a limitação de empenho e movimentação financeira, a abertura de créditos adicionais, o remanejamento de dotações orçamentárias e outras medidas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal e da continuidade dos serviços públicos essenciais

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação das receitas previstas	2,568,551.94	Limitação de empenho e movimentação financeira, com revisão da programação orçamentária	2,568,551.94
Demandas judiciais e precatórios supervenientes	0.00	Utilização da Reserva de Contingência e suplementação de dotações específicas, se necessário	0.00
Obrigações vinculadas à dívida consolidada e parcelamentos previdenciários	0.00	Controle da programação financeira e reforço de dotações mediante remanejamento ou suplementação	0.00
Restituições, devoluções de receitas e ajustes contábeis	0.00	Adequação da execução orçamentária e compensação com receitas correntes ou anulação de dotações	0.00
Eventos emergenciais, calamidades públicas e situações imprevisíveis	0.00	Utilização da Reserva de Contingência e abertura de créditos adicionais	0.00
Aplicação futura dos recursos obtidos com alienação de ativos	0.00	Vinculação em despesas de capital, na forma da legislação vigente	0.00
Outros riscos fiscais relevantes não previstos	0.00	Contenção de despesas discricionárias e adoção de medidas de equilíbrio fiscal	0.00
TOTAL	2,568,551.94	TOTAL	2,568,551.94

Fonte: Elaboração própria, com base na execução orçamentária do exercício de 2025, na LOA 2026, no RREO do 6º bimestre de 2025, no RGF do 3º quadrimestre de 2025 e na avaliação dos passivos e riscos fiscais do Município
Nota Explicativa: O valor atribuído ao risco de frustração de arrecadação corresponde à diferença entre a previsão atualizada da receita total do exercício de 2025, fixada em R$ 41.507.732,00, e a receita efetivamente arrecadada no mesmo exercício, no montante de R$ 38.939.180,06, resultando em frustração de arrecadação de R$ 2.568.551,94. Os demais riscos fiscais foram relacionados de forma qualitativa, sem valor financeiro específico, em razão da inexistência de quantificação formal individualizada até a elaboração desta Lei.Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE, nos termos da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no **art.** 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Bento do Trairi/RN para o exercício de 2027, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação da Lei Orçamentária Anual, as disposições relativas à estimativa das receitas e à fixação das despesas, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, as diretrizes para alterações na legislação tributária, as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, as disposições relativas à dívida pública municipal, os critérios para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento e as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições, conceitos e classificações estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis à matéria orçamentária, financeira e contábil.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e controle da proposta orçamentária serão observados os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, legalidade, transparência, equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, serão elaborados em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo, entre outros, os seguintes demonstrativos:

– Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
– Demonstrativo I – Metas Anuais;
– Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
– Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
– Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

– Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
– Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
– Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
Parágrafo único. Os demonstrativos de que trata o caput serão apurados em cada unidade gestora, e sua consolidação constituirá as metas fiscais do Município.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Municipal SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, será observada a compatibilidade entre as receitas estimadas e as despesas fixadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na presente Lei.

Art. 5º A execução dos programas de governo previstos na Lei Orçamentária Anual será acompanhada e avaliada sob os aspectos físico e financeiro, tomando-se como referência o equilíbrio entre a arrecadação das receitas orçamentárias e a realização das despesas públicas, com vistas à preservação da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 será encaminhada à Câmara Municipal na forma do Projeto de Lei Orçamentária Anual, composta por texto legal e demonstrativos orçamentários, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

§ 1° Integrarão a proposta orçamentária os orçamentos fiscal e da seguridade social, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta, acompanhados, dentre outros, dos seguintes demonstrativos:

– analítico da receita estimada, por categoria econômica, origem, espécie, desdobramento e fonte de recursos, com a respectiva legislação;
– demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;
– demonstrativo dos recursos destinados à assistência social, em consonância com os programas e ações aprovados pelos respectivos conselhos municipais, quando couber;
– sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
– demonstrativo da despesa por natureza, para cada órgão da estrutura administrativa municipal;
– demonstrativo da despesa por fonte de recursos, para cada órgão da estrutura administrativa municipal;
– demonstrativo das receitas e despesas por categorias econômicas;
– demonstrativo da evolução da receita e da despesa orçamentária;
– demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica e elemento;
– programa de trabalho de cada unidade orçamentária, em nível de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;
– consolidado da despesa por funções, subfunções e programas;
– demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
– demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e categorias econômicas;
– demonstrativo da despesa por órgãos e respectivas unidades responsáveis, com os

percentuais de participação no orçamento geral;
– demonstrativo dos recursos destinados aos Fundos Municipais;
– demonstrativo dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e
– demonstrativo da legislação da receita.

§ 2° Na estimativa da receita serão considerados:
– o comportamento da arrecadação do exercício em curso, especialmente até o mês de junho de 2026;
– as perspectivas de arrecadação para o exercício de 2027;
– as alterações na legislação tributária eventualmente ocorridas; e
– as disposições contidas nesta Lei.

§ 3° As receitas e despesas da proposta orçamentária serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o resultado corrente do orçamento.
§ 4° Fica o Poder Executivo autorizado a considerar, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, as alterações na estrutura administrativa do Município, bem como as modificações nas classificações orçamentárias decorrentes de normas federais supervenientes, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.
Art. 7° A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual de até 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Não serão computados no limite fixado no caput os créditos adicionais suplementares abertos para:

– atender despesas com pessoal e encargos sociais;
– atender despesas custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
– atender despesas financiadas com excesso de arrecadação efetivamente apurado; e
– atender despesas vinculadas a receitas específicas, quando o ingresso dos recursos ocorrer em montante superior ao previsto.

Art. 8° A abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.
Art. 9° A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante não superior a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos e demais eventos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, bem como à abertura de créditos adicionais suplementares, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O orçamento anual do Município compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

Art. 11. A proposta orçamentária poderá receber emendas, observadas as disposições do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser devolvida para sanção do Poder Executivo devidamente

consolidada na forma de Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 12. As obras em andamento e as despesas com conservação do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, ressalvados os casos de obras financiadas com recursos vinculados, convênios, transferências voluntárias e operações de crédito.
Art. 13. Despesas de competência da União, do Estado ou de outro ente federativo somente serão assumidas pelo Município quando houver convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, interesse público devidamente justificado e previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual.
SEÇÃO II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14. Na proposta orçamentária para o exercício de 2027, a discriminação da despesa será realizada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1° A despesa orçamentária, quanto à sua categoria econômica, será classificada em:
– Despesas Correntes:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
– Despesas de Capital:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida.
§ 2° A classificação da despesa será complementada pela estrutura programática e funcional, compreendendo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, acompanhados dos respectivos títulos, metas e ações governamentais.

§ 3° Na programação das despesas correntes para o exercício de 2027, terão prioridade as ações de manutenção administrativa e operacional, bem como aquelas constantes do Anexo I desta Lei.
§ 4° As despesas de capital programadas para o exercício de 2027 observarão, prioritariamente, as ações previstas no Anexo II desta Lei.

§ 5° A Lei Orçamentária Anual poderá consignar dotações para despesas de capital não previstas no Anexo II desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de interesse público relevante, à continuidade dos serviços essenciais ou à execução de investimentos decorrentes de convênios, transferências voluntárias, operações de crédito ou necessidades supervenientes devidamente justificadas.
CAPÍTULO IV
Das Receitas

Art. 15. A previsão e a arrecadação das receitas constantes da proposta orçamentária para o exercício de 2027 observarão o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente nos arts. 11 a 14, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis, considerando-se, para fins de estimativa, o comportamento da arrecadação até o mês de junho de 2026.
Parágrafo único. Na estimativa da receita para o exercício de 2027 serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

– os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária;
– as variações dos índices de preços;
– o crescimento econômico;
– a evolução da receita nos últimos três exercícios; e
– os valores arrecadados no primeiro semestre do exercício em curso.

Art. 16. Fica vedada, no exercício de 2027, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvadas as hipóteses em que a medida:

– Esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
– Atenda ao disposto nesta Lei; e
– Observe o interesse público, especialmente quanto ao fomento do desenvolvimento econômico e social, à geração de emprego e renda e ao incremento da arrecadação tributária.
CAPÍTULO V
Das Despesas Seção I
Das Despesas com Pessoal

Art. 17. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município observarão os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas demais normas aplicáveis à gestão fiscal responsável.

§ 1° Para fins de apuração da despesa total com pessoal, será observado o regime de competência, considerando-se o somatório da despesa realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A gestão das despesas com pessoal deverá resguardar o equilíbrio fiscal, a sustentabilidade das contas públicas e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal publicará, nos prazos legalmente estabelecidos, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, os quais servirão de base para o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão fiscal e do cumprimento das metas e limites legais.
§ 1º Os relatórios de que trata o caput conterão, entre outras informações exigidas em lei:

– a apuração da Receita Corrente Líquida – RCL;
– o demonstrativo da despesa total com pessoal;
– o controle da dívida consolidada;

– as garantias e contragarantias de valores; e
– os resultados fiscais apurados no período.
§ 2º Caberá ao setor contábil do Município a responsabilidade pela apuração, consolidação e encaminhamento das informações fiscais e contábeis, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A criação de cargos, empregos e funções, a realização de concurso público, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a concessão de vantagens, reajustes, revisões ou adequações remuneratórias somente poderão ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
– observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
– existência de dotação orçamentária suficiente;
– compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei; e
– demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida.

§ 1º As admissões e contratações de pessoal deverão priorizar, sempre que necessário, o atendimento das áreas essenciais, especialmente saúde, educação e assistência social.

§ 2º A ampliação da despesa com pessoal fica condicionada à preservação do equilíbrio fiscal do Município.

§ 3º O Poder Executivo acompanhará permanentemente o comportamento da despesa total com pessoal, com base nos dados apurados nos Relatórios de Gestão Fiscal, adotando, quando necessário, as medidas cabíveis para o cumprimento dos limites legais.
§ 4º Na hipótese de superação dos limites legais de despesa com pessoal, o Município adotará as medidas previstas na legislação aplicável, especialmente:

– restrição à criação de cargos, empregos e funções;
– limitação de admissões e contratações, ressalvadas as reposições indispensáveis nas áreas essenciais;
– controle da concessão de vantagens, reajustes, revisões ou adequações remuneratórias;
– revisão de despesas obrigatórias de caráter continuado; e
– redução de despesas com cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 5º Restabelecido o enquadramento aos limites legais, poderão ser retomadas, de forma gradual e responsável, as medidas de gestão de pessoal, desde que:

– haja compatibilidade com as metas fiscais;
– seja demonstrado o respectivo impacto orçamentário-financeiro; e
– não haja prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

§ 6º O disposto neste artigo será observado durante todo o exercício de 2027, com base nos dados atualizados da execução orçamentária e fiscal do Município.
Art. 20. Na hipótese de, no período de 12 (doze) meses, a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, poderão ser adotadas as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal, observadas as condições, ressalvas e limites nele estabelecidos.

Seção II
Do Repasse ao Poder Legislativo

Art. 21. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimos, serão efetuados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.
§ 1º O valor total dos repasses observará os limites constitucionais e legais aplicáveis, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º O repasse mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do montante previsto para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo:

– efetuar repasses em valor superior ao limite constitucional;
– reter ou deixar de repassar os recursos no prazo legal; e
– impor restrições que comprometam o regular funcionamento do Poder Legislativo.

§ 4º Os recursos repassados à Câmara Municipal deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento de suas despesas orçamentárias e institucionais, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.
§ 5º Os saldos financeiros porventura existentes na Câmara Municipal ao final do exercício poderão ser devolvidos ao Poder Executivo, na forma da legislação aplicável, para fins de consolidação das contas públicas do Município.

§ 6º Verificada divergência entre a receita utilizada como base de cálculo e a receita efetivamente arrecadada, poderão ser promovidos os ajustes necessários nos repasses mensais subsequentes, observados os limites constitucionais e legais.
Seção III
Das Despesas Irrelevantes

Art. 22. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de obras, serviços, compras e demais contratações admitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A classificação da despesa como irrelevante, para os fins deste artigo, não dispensa a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, interesse público, planejamento, controle e transparência na gestão fiscal e administrativa.
Art. 23. Os procedimentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, quando exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão instruir os processos administrativos de contratação, inclusive os de licitação, dispensa e inexigibilidade, quando cabíveis.

Seção IV
Das Despesas com Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 24. O Município poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, observados o interesse

público e a legislação aplicável.

§ 1º A celebração dos instrumentos de que trata o caput dependerá da existência de dotação orçamentária específica, de disponibilidade financeira e da observância das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Para a formalização dos instrumentos referidos neste artigo deverão ser observados, no que couber:
– aprovação prévia do plano de trabalho, com identificação do objeto, metas, etapas de execução, cronograma físico-financeiro e forma de aplicação dos recursos;
– compatibilidade do objeto com os programas e ações previstos no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual;
– demonstração da viabilidade técnica, operacional e financeira da execução;
– definição das obrigações e responsabilidades das partes; e
– previsão dos mecanismos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

§ 3º Quando houver transferência de recursos públicos municipais, sua liberação ficará condicionada:

– à regularidade cadastral e jurídica da entidade beneficiária, quando exigível;
– à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da legislação aplicável;
– à inexistência de pendências na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e
– ao atendimento das exigências fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado e demais normas pertinentes.
§ 4º A vigência do instrumento deverá ser compatível com a execução integral do objeto, admitida a prorrogação na forma da legislação aplicável, especialmente quando se tratar de ação continuada ou investimento previsto no Plano Plurianual.
§ 5º A celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos instrumentos referidos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 6º É vedada a celebração de instrumento com entidade ou instituição que se encontre inadimplente com o Município quanto à prestação de contas ou ao cumprimento do objeto de ajustes anteriormente firmados.

Seção V
Das Despesas com Novos Projetos

Art. 25. A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, observará a adequada alocação de recursos para as despesas de conservação, manutenção e funcionamento dos serviços públicos e dos bens já existentes.
§ 1º Somente poderão ser incluídos novos projetos após assegurados recursos suficientes para atender:

– à manutenção administrativa e operacional dos órgãos e entidades municipais;
– à conservação e preservação do patrimônio público já existente;
– à continuidade das ações governamentais em execução; e

– às despesas obrigatórias de caráter constitucional, legal ou continuado.

§ 2º A programação de novos projetos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e com a capacidade financeira do Município.
§ 3º A expansão de investimentos mediante a inclusão de novos projetos dependerá da demonstração de sua viabilidade técnica, econômica, financeira e social.
§ 4º Os recursos destinados a novos projetos deverão observar, sempre que possível, a priorização de áreas essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico e demais ações de relevante interesse público.

§ 5º A inclusão de novos projetos não poderá comprometer o equilíbrio fiscal do Município nem prejudicar a execução das despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos já implantados.

CAPÍTULO VI
Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 26. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, bem como em seus créditos adicionais, dotações destinadas à transferência de recursos a instituições públicas e a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante subvenções sociais, contribuições, auxílios e outros instrumentos congêneres, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável, e das demais normas pertinentes.
§ 1º As transferências de que trata o caput somente poderão ser realizadas quando:

– houver demonstração do interesse público na execução do objeto;
– existir previsão orçamentária específica;
– a entidade beneficiária atuar em área compatível com as ações, programas, objetivos e metas da Administração Municipal;
– restar demonstrada a capacidade jurídica, administrativa, técnica e operacional da entidade beneficiária para a execução do objeto proposto; e
– forem observadas as exigências legais relativas à formalização, execução, acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas.
§ 2º Quando a parceria for celebrada com organização da sociedade civil, deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive quanto ao chamamento público, plano de trabalho, celebração do instrumento, monitoramento e prestação de contas, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 3º A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação, pela entidade beneficiária, de:

– constituição regular e funcionamento efetivo, quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos;
– regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, quando exigida pela legislação aplicável;
– inexistência de pendências na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município; e
– cumprimento das exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, bem como das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado.
§ 4º A concessão e a aplicação dos recursos deverão observar plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, contendo, no mínimo:

– a identificação precisa do objeto a ser executado;
– as metas e os resultados esperados;
– o cronograma de execução físico-financeira;
– o plano de aplicação dos recursos; e
– a forma de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos, bem como a entidades que não comprovem regularidade jurídica, fiscal e operacional, quando exigida, ou que se encontrem inadimplentes com o Município quanto à prestação de contas ou ao cumprimento do objeto de ajustes anteriormente firmados.

§ 6º A prestação de contas dos recursos transferidos deverá ser apresentada na forma e nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento e na legislação aplicável, sob pena de suspensão de novas liberações, restituição de valores, quando cabível, e adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

§ 7º Os repasses previstos neste artigo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO VII
Dos Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres com a Segurança Pública e Outras Áreas Essenciais
Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com a União, o Estado do Rio Grande do Norte, outros Municípios, consórcios públicos e demais órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de promover ações de interesse comum e fortalecer a execução de políticas públicas em áreas essenciais.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput poderão ter por objeto, entre outras finalidades:

– apoio à segurança pública, à defesa social e à proteção da coletividade;
– ações e serviços públicos de saúde;
– educação;
– assistência e desenvolvimento social;
– agricultura, abastecimento e recursos hídricos;
– meio ambiente, saneamento e infraestrutura; e
– transporte, mobilidade e demais áreas de relevante interesse público.

§ 2º A celebração dos instrumentos previstos neste artigo dependerá, no que couber:

– da demonstração do interesse público;
– da existência de dotação orçamentária específica, quando houver transferência de recursos;
– da compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a Lei Orçamentária Anual; e
– da observância das normas legais aplicáveis à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas.
§ 3º Quando a cooperação envolver gestão associada de serviços públicos ou atuação conjunta entre entes federativos, deverão ser observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes,

inclusive as relativas aos convênios de cooperação e aos consórcios públicos.

§ 4º A execução das ações decorrentes dos instrumentos previstos neste artigo observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, cooperação institucional e responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO VIII
Dos Créditos Adicionais, dos Remanejamentos, das Transposições, das Realocações e das Modificações do Projeto de Lei Orçamentária
Art. 28. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e desta Lei.

Art. 29. Consideram-se recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos:
– o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
– o excesso de arrecadação efetivamente verificado;
– os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
– os recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes e instrumentos congêneres firmados com outras esferas de governo ou entidades públicas e privadas; e
– o produto de operações de crédito autorizadas, na forma da legislação vigente.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, nos limites e condições previstos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica, mediante ato próprio, a realizar remanejamentos, transposições e realocações de recursos orçamentários, no âmbito da administração municipal, para compatibilizar a programação orçamentária com as necessidades administrativas e operacionais da execução do orçamento.
§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

– remanejamento: a movimentação de dotações de um órgão para outro;
– transposição: a movimentação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, em decorrência de repriorização de ações; e
– realocação: a movimentação de dotações entre categorias de programação ou entre unidades orçamentárias, dentro do mesmo órgão ou entre órgãos distintos.

§ 2º As movimentações de que trata o caput deverão preservar o equilíbrio orçamentário, a compatibilidade com as metas fiscais e o cumprimento dos objetivos dos programas de governo.

§ 3º As alterações previstas neste artigo não poderão desvirtuar a finalidade das dotações orçamentárias nem comprometer despesas obrigatórias e serviços públicos essenciais.
Art. 31. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais, quando dependerem de autorização legislativa específica, serão encaminhados ao Poder Legislativo acompanhados de exposição de motivos e dos demonstrativos necessários à identificação da fonte de recursos, da repercussão financeira e da adequação da alteração proposta.

Art. 32. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2026 poderão ser reabertos no exercício de 2027, até o limite de seus saldos, na forma

do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os saldos reabertos serão incorporados ao orçamento do exercício de 2027 com a mesma classificação orçamentária, observadas as adaptações necessárias à execução da programação.

Art. 33. Os pedidos de abertura de créditos adicionais deverão ser formalizados pelos órgãos e unidades orçamentárias da Administração Municipal, devidamente justificados, e encaminhados ao órgão responsável pela gestão orçamentária e contábil do Município para análise técnica e adoção das providências cabíveis.
Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão conter, no mínimo:
– a justificativa da necessidade da alteração;
– a indicação da dotação a ser suplementada, remanejada, transposta ou realocada;
– a indicação da correspondente fonte de recursos; e
– a demonstração da compatibilidade da alteração com as metas e prioridades da Administração Municipal.
Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais serão incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa na forma da legislação aplicável.
CAPÍTULO IX
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 36. O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em observância à legislação aplicável e às normas de responsabilidade na gestão fiscal.

§ 1º A demonstração e a avaliação de que trata o caput considerarão, dentre outros aspectos:

– o comportamento da receita e da despesa;
– os resultados primário e nominal;
– a evolução da dívida pública;
– o cumprimento dos limites constitucionais e legais; e
– a necessidade de adoção de medidas corretivas para preservação do equilíbrio fiscal.

§ 2º A avaliação das metas fiscais servirá de base para a adoção de ajustes na execução orçamentária e financeira, sempre que necessário, com vistas ao cumprimento dos objetivos da Administração Municipal.

§ 3º As metas fiscais previstas nesta Lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, desde que devidamente demonstrada a necessidade de ajuste em razão de alterações relevantes no cenário econômico, financeiro ou fiscal do Município.

Seção II
Da Limitação de Empenho

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A limitação de empenho e da movimentação financeira deverá observar os critérios estabelecidos nesta Lei e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º A limitação recairá, preferencialmente, sobre despesas discricionárias, especialmente:

– investimentos ainda não iniciados;
– despesas de custeio não essenciais; e
– despesas com ações que possam ser reprogramadas sem prejuízo relevante à Administração Pública.

§ 3º Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional às reduções efetivadas.
Art. 38. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive:
– pessoal e encargos sociais, ressalvadas as medidas de ajuste fiscal previstas na legislação aplicável;
– serviço da dívida pública;
– transferências constitucionais e legais;
– despesas destinadas à saúde, à educação e à assistência social, quando vinculadas a percentuais mínimos constitucionais ou legais; e
– despesas indispensáveis ao funcionamento das atividades essenciais da Administração Pública.

Parágrafo único. A limitação de empenho deverá preservar, sempre que possível, a continuidade dos programas estratégicos e a manutenção dos serviços públicos indispensáveis ao atendimento da população.

Art. 39. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na legislação aplicável, devendo ser apurado com base na execução orçamentária, nas metas físicas e nos resultados alcançados, de forma a subsidiar a avaliação da eficiência e da efetividade da gestão pública.

Art. 40. Os programas e ações priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual serão objeto de acompanhamento e avaliação permanentes pelos órgãos responsáveis, com a finalidade de verificar o cumprimento de seus objetivos, metas físicas, custos e resultados.

CAPÍTULO X
Das Vedações
Art. 41. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração, criação, expansão ou execução de despesa em desacordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das demais normas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.
Parágrafo único. A realização de despesa sem a devida previsão orçamentária, sem observância das metas fiscais ou sem o cumprimento das exigências legais de controle e responsabilidade fiscal sujeitará o agente público às sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações destinadas ao pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade ao qual pertença ou em que esteja lotado.

§ 1º Também é vedada a destinação de recursos públicos para:
– ações, projetos ou atividades de caráter político-partidário;
– campanhas ou objetivos estranhos às atribuições legais da Administração Pública Municipal;
– obras ou investimentos de grande vulto sem comprovação de sua viabilidade técnica, financeira e do efetivo interesse público;
– transferências a entidades privadas com fins lucrativos, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei; e
– despesas que não atendam aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e interesse público.
§ 2º A vedação prevista no inciso III do § 1º aplica-se especialmente às despesas que possam comprometer o equilíbrio das finanças municipais ou prejudicar a manutenção dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO XI
Das Dívidas Seção Única
Da Dívida Fundada Interna Subseção I
Dos Precatórios

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 consignará dotações específicas para o pagamento do serviço da dívida pública municipal, compreendendo a amortização do principal, os encargos e os demais compromissos legalmente assumidos, observadas a legislação aplicável e a capacidade financeira do Município.

§ 1º Também deverão constar dotações específicas para o pagamento de requisições de pequeno valor – RPV e de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2026, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Os valores destinados ao pagamento de precatórios e requisições judiciais serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis, observada a adequada classificação da despesa e a ordem cronológica de apresentação, quando aplicável.

§ 3º O pagamento da dívida pública e dos precatórios observará os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, do planejamento orçamentário e da continuidade administrativa.
Art. 44. O Poder Executivo manterá sistema de controle e registro individualizado da dívida pública municipal, de modo a evidenciar, no mínimo:
– a origem e a natureza do débito;
– o credor;
– o valor atualizado da obrigação;
– o cronograma de pagamento;
– os encargos incidentes; e
– as garantias, quando houver.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput subsidiará a elaboração da proposta orçamentária, o acompanhamento da execução fiscal e a transparência da gestão das obrigações financeiras do Município.

CAPÍTULO XII
Do Plano Plurianual

Art. 45. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027 observará as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal estabelecidos no Plano Plurianual, devendo ser mantida a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

§ 1° A compatibilização entre o Plano Plurianual, esta Lei e a Lei Orçamentária Anual considerará a estimativa das receitas, a fixação das despesas, as prioridades da Administração Municipal e a necessidade de preservação do equilíbrio fiscal.

§ 2° A programação constante da proposta orçamentária poderá contemplar ajustes na execução física e financeira das ações previstas no Plano Plurianual, desde que preservados os programas, os objetivos estratégicos e o interesse público.

Art. 46. Os programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual poderão ser detalhados, desdobrados ou ajustados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, desde que tais alterações contribuam para a melhor execução das ações governamentais e não desfigurem os objetivos originalmente estabelecidos no planejamento municipal.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a propor alterações no Plano Plurianual, inclusive com a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações, produtos, metas e respectivos valores, quando tais ajustes se fizerem necessários à compatibilização com as prioridades da Administração Municipal, com a realidade fiscal do Município e com a execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão observar a legislação aplicável, as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e serão formalizadas por meio de lei específica, quando exigido.

Art. 48. Na hipótese de abertura de créditos adicionais especiais que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental não contemplada originalmente no Plano Plurianual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no planejamento municipal, para fins de compatibilização, acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir previsão específica na Lei Orgânica Municipal quanto ao prazo de encaminhamento, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será remetido até 30 de setembro de 2026.

Art. 50. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será encaminhada ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2026, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá observar os limites constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quanto à fixação das despesas do Poder Legislativo.

Art. 51. Os projetos de lei relativos à alteração da legislação tributária municipal, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados, apreciados e, se aprovados, publicados dentro do exercício de 2026, observado o princípio da anterioridade e as demais normas aplicáveis.

Art. 52. Será assegurada a participação da população na elaboração e discussão da proposta orçamentária, por meio de audiências públicas e de outros mecanismos de transparência e participação social, na forma da legislação aplicável.

§ 1° A participação popular poderá ocorrer junto ao Poder Executivo, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, e junto ao Poder Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei.

§ 2° As sugestões apresentadas pela sociedade poderão ser consideradas na definição das prioridades e metas da Administração Municipal, desde que compatíveis com o interesse público, com o planejamento governamental e com a capacidade financeira do Município.

§ 3° As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão observar os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à indicação dos recursos correspondentes e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 53. Os projetos, obras, reformas, ampliações e serviços públicos executados ou custeados pelo Município deverão observar as normas de acessibilidade previstas na legislação federal vigente, assegurando o acesso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 54. O Município priorizará a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres destinados à captação de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, do Estado e de emendas parlamentares, observadas as exigências legais, a capacidade técnica e financeira do Município e o interesse público.

Art. 55. A prestação de contas anual do Município conterá os demonstrativos, anexos e informações exigidos pela legislação federal, estadual e pelas normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa, publicação e tempestividade dos demonstrativos fiscais e contábeis.

Art. 56. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total previsto para cada dotação, até sua aprovação e publicação.

§ 1° O disposto no caput não se aplica às despesas que, por sua natureza, não possam sofrer fracionamento ou cuja execução seja indispensável à continuidade administrativa.

§ 2° Excluem-se do limite previsto no caput as despesas com:
– pessoal e encargos sociais;
– serviço da dívida pública;
– obrigações constitucionais e legais do Município;
– despesas decorrentes de sentenças judiciais e precatórios; e
– ações e serviços públicos essenciais indispensáveis ao funcionamento da Administração Municipal.

Art. 57. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, desde que não impliquem inovação em matéria reservada à lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES DE CUSTEIO A SEREM PRIORIZADAS

I – ORÇAMENTO FISCAL

– Na área do Poder Legislativo
- Manter as atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal;
- Apoiar as ações de capacitação, modernização e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

– Nas áreas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Controladoria e Assessoria
- Manter as atividades do Gabinete do Prefeito;
- Manter as ações da Procuradoria Geral do Município;
- Manter as ações da Controladoria Municipal;
- Manter os serviços de assessoria de imprensa, comunicação institucional e apoio administrativo;
- Fortalecer a articulação institucional e o apoio às ações de interesse da Administração Municipal.

– Nas áreas da Administração, Planejamento e Finanças
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Finanças;
- Assegurar o funcionamento dos serviços de gestão administrativa, planejamento, controle, arquivo, compras e patrimônio;
- Promover o aperfeiçoamento da gestão pública municipal;
- Manter as contribuições obrigatórias ao PASEP;
- Apoiar associações representativas de classes, quando houver interesse público;
- Apoiar ações de segurança pública em regime de cooperação institucional;
- Assegurar o pagamento de obrigações correntes vinculadas à administração municipal.

– Na área da Agricultura
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Agricultura;
- Apoiar o pequeno agricultor e o produtor rural;
- Apoiar campanhas de vacinação animal;
- Garantir a contrapartida e a manutenção das ações vinculadas ao Programa Garantia Safra;
- Incentivar a agricultura familiar e as ações de fortalecimento da produção rural;
- Promover ações de convivência com o semiárido;
- Manter e ampliar o sistema de abastecimento de água nas áreas rurais, quando couber.
- Fortalecer programas habitacionais de interesse social;
- Ampliar ações voltadas à redução do déficit habitacional.

– Na área da Educação
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Educação;
- Manter e desenvolver o ensino fundamental;
- Manter e desenvolver a educação infantil;
- Manter as ações financiadas com recursos do FUNDEB, observadas suas vinculações legais;
- Manter o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Manter o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e demais ações de transporte escolar;
- Manter as ações vinculadas ao Salário-Educação;
- Apoiar os conselhos municipais da educação;
- Manter programas voltados à alfabetização, à educação de jovens e adultos e à melhoria do

ensino;
- Garantir material escolar e apoio pedagógico aos alunos da rede municipal, observada a disponibilidade orçamentária;
- Fortalecer ações de inclusão, acessibilidade, acompanhamento pedagógico e melhoria da aprendizagem;
– Priorizar a valorização dos profissionais da educação;
– Destinar recursos para aquisição de materiais pedagógicos e tecnológicos;
– Fortalecer a formação continuada de gestores e professores.

– Na área de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- Manter a rede pública de energia e iluminação pública;
- Manter a conservação de prédios públicos, praças, vias, logradouros e demais equipamentos urbanos;
- Manter os serviços urbanos essenciais, especialmente limpeza, conservação e apoio à infraestrutura municipal;
- Promover a manutenção de estradas, acessos, canteiros, passeios públicos e demais espaços de uso coletivo;
- Apoiar ações de melhoria da infraestrutura urbana e rural, de forma continuada.
- Intensificar a manutenção e recuperação das estradas vicinais;
- Modernizar o sistema de iluminação pública municipal.

– Na área do Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo;
- Manter e desenvolver ações voltadas ao turismo do Município;
- Promover ações de educação ambiental e preservação dos recursos naturais;
- Manter serviços e ações voltados ao abastecimento hídrico, manejo ambiental e organização urbana, quando couber;
- Apoiar iniciativas voltadas à valorização do potencial turístico e ambiental do Município;
- Desenvolver ações permanentes de preservação e recuperação de recursos hídricos;
– Criar e implantar projetos de reflorestamento, preservação e conservação ambiental

– Na área do Transporte
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
- Assegurar o funcionamento do sistema municipal de transporte e apoio logístico às ações administrativas e operacionais;
- Manter ações voltadas à mobilidade e ao atendimento das demandas da população.

– Nas áreas do Esporte, Cultura e Lazer
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
- Manter as atividades culturais do Município;
- Apoiar ações de fomento à cultura;
- Promover e apoiar festas do calendário regional e nacional;
- Apoiar e promover eventos esportivos, recreativos e de lazer;
- Incentivar a valorização das manifestações culturais, artísticas e esportivas locais.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
– Na área da Saúde

- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- Manter as ações do Fundo Municipal de Saúde;
- Manter e aperfeiçoar o sistema de marcação de consultas;
- Manter as ações e serviços públicos de saúde da atenção básica;
- Manter as ações vinculadas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- Manter as ações de Saúde Bucal;
- Manter as ações da Estratégia Saúde da Família – ESF/PSF;
- Manter as ações de assistência farmacêutica;
- Manter as ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
- Manter as ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;
- Manter as ações de gestão do SUS;
- Apoiar o Conselho Municipal de Saúde;
- Manter o pagamento da complementação do piso da enfermagem, quando houver ingresso dos recursos correspondentes;
- Manter consórcios, cooperações e demais instrumentos de apoio à prestação de serviços de saúde, quando couber.
– Na área da Assistência Social, Habitação e Proteção Social
- Manter as atividades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- Manter as atividades do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- Manter as ações do Fundo da Pessoa Idosa – FPI;
- Manter o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Manter as ações do Fundo Municipal de Assistência Social;
- Manter as ações da Proteção Social Básica, inclusive CRAS e SCFV;
- Manter as ações da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- Manter as ações da gestão do SUAS;
- Manter as ações do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, inclusive IGD/PBF;
- Manter as ações do Programa Criança Feliz / Primeira Infância no SUAS;
- Manter as ações do controle social da assistência social;
- Apoiar o Conselho Municipal de Assistência Social;
- Manter programas de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- Manter as ações do FIA – Fundo da Infância e Adolescência;
- Manter o setor de habitação e as ações de apoio à política habitacional;
- Manter convênios e parcerias com entidades prestadoras de serviços socioassistenciais, quando houver interesse público e previsão legal;
- Manter programas de geração de renda, inclusão produtiva e fortalecimento da cidadania.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

ANEXO II - DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO

I – ORÇAMENTO FISCAL

– Na área do Poder Legislativo
- Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente destinados ao funcionamento da Câmara Municipal;
- Promover melhorias estruturais e modernização das instalações do Poder Legislativo.

– Nas áreas do Gabinete do Prefeito, Procuradoria, Controladoria e Assessoria
- Adquirir veículo, equipamentos e bens permanentes destinados ao Gabinete do Prefeito;
- Adquirir equipamentos e material permanente para a Procuradoria, Controladoria e demais unidades vinculadas ao Gabinete;
- Promover a modernização da estrutura física e tecnológica das unidades administrativas vinculadas ao Gabinete.

– Nas áreas da Administração, Planejamento e Finanças
- Adquirir equipamentos, mobiliário e material permanente para as Secretarias de Administração, Planejamento e Finanças;
- Promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública municipal;
- Reestruturar e adequar espaços físicos destinados ao funcionamento da administração municipal;
- Construir, ampliar, reformar ou adequar prédios públicos destinados à administração.

– Na área da Agricultura
- Adquirir tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas;
- Adquirir bens permanentes destinados ao fortalecimento da agricultura familiar e da produção rural;
- Implantar, ampliar e modernizar sistemas de abastecimento de água e apoio hídrico na zona rural;
- Perfurar, instalar e manter poços tubulares;
- Implantar sistemas de irrigação em áreas públicas e produtivas;
- Implantar estruturas voltadas ao apoio da produção, armazenamento e comercialização rural;
- Ampliação dos sistemas de abastecimento de água na zona rural;
- Construção de reservatórios estratégicos para abastecimento humano e produção agrícola;
- Aquisição de equipamentos destinados à agricultura familiar.

– Na área da Educação
- Adquirir imóveis destinados à expansão da rede municipal de ensino;
- Implantar acessibilidade nas escolas da rede municipal;
- Construir, ampliar, reformar e equipar unidades escolares;
- Construir, ampliar, reformar e equipar creches e pré-escolas;
- Construir e/ou restaurar quadras de esportes em escolas públicas;
- Adquirir veículos destinados ao transporte escolar;

- Adquirir equipamentos permanentes, inclusive para climatização das escolas;
- Ampliar a infraestrutura física e tecnológica voltada ao funcionamento da educação municipal.

– Na área de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
- Adquirir imóveis de interesse público;
- Conservar, reformar, ampliar e modernizar prédios públicos;

- Construir, reformar e modernizar praças, canteiros, passeios públicos e demais espaços urbanos;
- Construir, pavimentar e recuperar vias públicas;
- Executar serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas;
- Urbanizar canteiros, vias e logradouros públicos;
- Construir, ampliar e modernizar cemitérios públicos;
- Construir calçadas, pistas de caminhada e passeios públicos;
- Construir galpão destinado ao incentivo de atividades produtivas e industriais;
- Construir garagem pública e outras estruturas de apoio operacional;
- Construir, ampliar ou concluir o prédio-sede da Prefeitura Municipal;
- Implantar, ampliar e modernizar a rede pública de energia e iluminação pública;
- Implantar sinalização de ruas e logradouros;
- Executar ações estruturantes de infraestrutura urbana e rural;
- Recuperação e melhoria de estradas vicinais;
- Implantação de pavimentação em vias urbanas e rurais;
- Modernização da iluminação pública com tecnologia de maior eficiência energética.

– Na área do Meio Ambiente, Urbanismo, Recursos Hídricos e Turismo
- Implantar projetos de arborização urbana;
- Implantar e estruturar sistema de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- Implantar, ampliar e modernizar equipamentos e estruturas voltadas ao turismo;
- Reformar e modernizar equipamentos públicos de interesse turístico e ambiental;
- Construir e manter pórticos e estruturas de valorização urbana e turística;
- Adquirir equipamentos e material permanente para as ações de meio ambiente, urbanismo, recursos hídricos e turismo
- Perfuração e instalação de poços tubulares;
- Construção e recuperação de sistemas simplificados de abastecimento de água.

– Na área do Transporte
- Adquirir veículos, máquinas, equipamentos e material permanente destinados à Secretaria Municipal de Transporte;
- Implantar e melhorar estruturas de apoio ao sistema municipal de transporte;
- Executar investimentos voltados à melhoria da mobilidade e da logística municipal.

– Nas áreas do Esporte, Cultura e Lazer
- Construir, ampliar, reformar e modernizar quadras, ginásios, estádios e complexo esportivo;
- Reformar e manter o estádio de futebol;
- Adquirir equipamentos e material permanente para esporte, cultura e lazer;
- Implantar, ampliar e modernizar espaços culturais, esportivos e de lazer;
- Executar investimentos voltados à valorização da cultura, do esporte e do lazer no Município.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

– Na área da Saúde
- Construir, reformar, ampliar e modernizar unidades de saúde;
- Adquirir veículos destinados aos serviços de saúde, inclusive ambulâncias e unidades móveis;
- Adquirir equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Saúde;
- Implantar e modernizar sistemas de marcação de consultas e regulação em saúde;
- Realizar investimentos na rede de serviços públicos de saúde, inclusive atenção básica, atenção especializada, vigilância em saúde e gestão do SUS;

- Estruturar e modernizar os serviços da assistência farmacêutica, da atenção básica e da vigilância em saúde.

– Na área da Assistência Social, Habitação e Proteção Social
- Construir, reformar, ampliar e modernizar a unidade do CRAS;
- Reformar e ampliar o prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Construir unidades habitacionais de interesse social;
- Adquirir imóveis destinados às políticas de assistência social, habitação e saneamento;
- Adquirir equipamentos e material permanente para os serviços, programas, projetos e unidades da assistência social;
- Estruturar equipamentos públicos voltados à proteção social básica e especial;
- Implantar e fortalecer estruturas de atendimento voltadas à primeira infância, à pessoa idosa, à criança e ao adolescente e às famílias em situação de vulnerabilidade;
- Construção de unidades habitacionais de interesse social;
- Aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais.

– Na área do Saneamento
- Adquirir imóvel destinado à área de saneamento;
- Construir bacia de estabilização;
- Ampliar o sistema de saneamento básico;
- Executar investimentos em infraestrutura sanitária e ambiental voltados à melhoria das condições de vida da população;
- Ampliação da rede de esgotamento sanitário;
- Construção de sistemas simplificados de tratamento de esgoto.

São Bento do Trairí-RN, 29 de junho de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- METAS ANUAIS

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4°, § 1°) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,694,170.72	35,603,764.00	-	94.24%	40,625,280.03	36,021,706.00	-	94.79%	43,066,615.13	38,183,008.36	-	97.91%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	38,659,657.21	35,572,007.00	-	94.15%	40,589,041.56	35,989,574.00	-	94.71%	43,028,198.95	38,148,948.44	-	97.82%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,269,439.49	35,212,955.00	-	93.20%	40,179,347.91	35,626,306.00	-	93.75%	42,593,885.17	37,763,884.36	-	96.83%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	36,970,666.76	34,017,912.00	-	90.04%	38,815,758.76	34,417,236.00	-	90.57%	41,148,352.51	36,482,270.16	-	93.54%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	38,694,170.72	35,603,764.00	-	94.24%	40,625,280.03	36,021,706.00	-	94.79%	43,066,615.13	38,183,008.36	-	97.91%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	38,647,081.84	35,560,436.00	-	94.12%	40,575,838.40	35,977,867.00	-	94.68%	43,014,202.36	38,136,539.02	-	97.79%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	38,269,439.49	35,212,955.00	-	93.20%	40,179,347.91	35,626,306.00	-	93.75%	42,593,885.17	37,763,884.36	-	96.83%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	36,970,666.76	34,017,912.00	-	90.04%	38,815,758.76	34,417,236.00	-	90.57%	41,148,352.51	36,482,270.16	-	93.54%
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	1,688,990.45	1,554,095.00	-	4.11%	1,773,282.80	1,572,338.00	-	4.14%	1,879,846.43	1,666,678.28	-	4.27%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	3,365,405.53	3,096,619.00	-	8.20%	1,773,282.80	1,572,338.00	-	4.14%	1,879,846.43	1,666,678.28	-	4.27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	31,377.00	28,871.00	-	0.08%	31,374.27	27,819.00	-	0.07%	33,259.67	29,488.14	-	0.08%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	457.54	421.00	-	0.00%	457.89	406.00	-	0.00%	485.40	430.36	-	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,600,784.13	4,233,331.00	-	11.20%	4,600,376.27	4,079,071.00	-	10.73%	4,876,831.23	4,323,815.26	-	11.09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,930,956.14	4,537,133.00	-	12.01%	4,930,518.30	4,371,802.00	-	11.50%	5,226,812.80	4,634,110.12	-	11.88%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0.00	0.00	-	0.00%	0.00	0.00	-	0.00%	0.00	0.00		0.00%
Fonte: /Relatórios da LRF												

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS

- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)–(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,939,180.06	-	103.06%	-2,568,551.94	-6.19%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	41,478,770.00	-	111.53%	38,691,655.93	-	102.41%	-2,787,114.07	-6.72%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,894,767.39	-	102.95%	-2,612,964.61	-6.30%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40,544,821.00	-	109.02%	37,696,784.96	-	99.78%	-2,848,036.04	-7.02%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,939,180.06	-	103.06%	-2,568,551.94	-6.19%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	41,478,770.00	-	111.53%	38,691,655.93	-	102.41%	-2,787,114.07	-6.72%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	41,507,732.00	-	111.61%	38,894,767.39	-	102.95%	-2,612,964.61	-6.30%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	40,544,821.00	-	109.02%	37,696,784.96	-	99.78%	-2,848,036.04	-7.02%
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	933,949.00	-	2.51%	994,870.97	-	2.63%	60,921.97	6.52%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	1,867,899.00	-	5.02%	1,989,741.94	-	5.27%	121,843.94	6.52%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,182,531.00	-	11.25%	4,334,076.99	-	11.47%	151,545.99	3.62%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,150,867.00	-	11.16%	3,109,907.63	-	8.23%	-1,040,959.37	-25.08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0.00	-	0.00%	2,390,488.11	-	6.33%	2,390,488.11	-
Fonte: / Relatórios da LRF								

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31,978,655.00	41,507,732.00	29.80%	35,176,519.00	-15.25%	38,694,170.72	10.00%	40,625,280.03	4.99%	43,066,615.13	6.01%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31,950,130.00	41,482,022.00	29.83%	35,145,143.00	-15.28%	38,659,657.21	10.00%	40,589,041.56	4.99%	43,028,198.95	6.01%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31,627,634.00	41,507,732.00	31.24%	34,790,399.00	-16.18%	38,269,439.49	10.00%	40,179,347.91	4.99%	42,593,885.17	6.01%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	30,554,269.00	40,544,821.00	32.70%	33,609,697.00	-17.10%	36,970,666.76	10.00%	38,815,758.76	4.99%	41,148,352.51	6.01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	31,978,655.00	41,507,732.00	29.80%	35,176,519.00	-15.25%	38,694,170.72	10.00%	40,625,280.03	4.99%	43,066,615.13	6.01%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	31,939,737.00	41,478,770.00	29.87%	35,133,711.00	-15.30%	38,647,081.84	10.00%	40,575,838.40	4.99%	43,014,202.36	6.01%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	31,627,634.00	41,507,732.00	31.24%	34,790,399.00	-16.18%	38,269,439.49	10.00%	40,179,347.91	4.99%	42,593,885.17	6.01%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	30,554,269.00	40,544,821.00	32.70%	33,609,697.00	-17.10%	36,970,666.76	10.00%	38,815,758.76	4.99%	41,148,352.51	6.01%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	1,395,861.00	937,201.00	-32.86%	1,535,446.00	63.83%	1,688,990.45	10.00%	1,773,282.80	4.99%	1,879,846.43	6.01%
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2,781,329.00	1,871,150.00	-32.72%	3,059,460.00	63.51%	3,365,405.53	10.00%	1,773,282.80	-47.31%	1,879,846.43	6.01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,182,531.00	4,182,531.00	0.00%	4,600,784.00	10.00%	4,600,784.13	0.00%	4,600,376.27	-0.01%	4,876,831.23	6.01%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,150,867.00	4,150,867.00	0.00%	4,565,954.00	10.00%	4,930,956.14	7.99%	4,930,518.30	-0.01%	5,226,812.80	6.01%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1,211,232.00	2,390,488.00	97.36%	-448,268.00	-	0.00	-	0.00	-	0.00	-
ESPECIFICAÇÃO	**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33,577,587.00	41,507,732.00	23.62%	33,661,741.00	-18.90%	35,603,764.00	5.77%	36,021,706.00	1.17%	38,183,008.36	6.00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	33,547,637.00	41,482,022.00	23.65%	33,631,716.00	-18.92%	35,572,007.00	5.77%	35,989,574.00	1.17%	38,148,948.44	6.00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	33,209,016.00	41,507,732.00	24.99%	33,292,248.00	-19.79%	35,212,955.00	5.77%	35,626,306.00	1.17%	37,763,884.36	6.00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	32,081,983.00	40,544,821.00	26.38%	32,162,389.00	-20.67%	34,017,912.00	5.77%	34,417,236.00	1.17%	36,482,270.16	6.00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	33,577,587.00	41,507,732.00	23.62%	33,661,741.00	-18.90%	35,603,764.00	5.77%	36,021,706.00	1.17%	38,183,008.36	6.00%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	33,536,724.00	41,478,770.00	23.68%	33,620,776.00	-18.94%	35,560,436.00	5.77%	35,977,867.00	1.17%	38,136,539.02	6.00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	33,209,016.00	41,507,732.00	24.99%	33,292,248.00	-19.79%	35,212,955.00	5.77%	35,626,306.00	1.17%	37,763,884.36	6.00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	32,081,983.00	40,544,821.00	26.38%	32,162,389.00	-20.67%	34,017,912.00	5.77%	34,417,236.00	1.17%	36,482,270.16	6.00%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	1,465,654.00	937,201.00	-36.06%	1,469,327.00	56.78%	1,554,095.00	5.77%	1,572,338.00	1.17%	1,666,678.28	6.00%
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2,920,395.00	1,871,150.00	-35.93%	2,927,714.00	56.47%	3,096,619.00	5.77%	1,572,338.00	-49.22%	1,666,678.28	6.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4,391,657.00	4,182,531.00	-4.76%	4,402,664.00	5.26%	4,233,331.00	-3.85%	4,079,071.00	-3.64%	4,323,815.26	6.00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,358,410.00	4,150,867.00	-4.76%	4,369,334.00	5.26%	4,537,133.00	3.84%	4,371,802.00	-3.64%	4,634,110.12	6.00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1,271,794.00	0.00	-100.00%	-428,965.00	-	0.00	-	0.00	-	0.00	-
Fonte: / Relatórios da LRF											

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Reservas	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Resultado Acumulado	-3,391,561.51	100.00%	8,179,154.14	100.00%	5,524,177.37	100.00%
TOTAL	**-3,391,561.51**	**100.00%**	**8,179,154.14**	**100.00%**	**5,524,177.37**	**100.00%**
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2025**	**%**	**2024**	**%**	**2023**	**%**
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**

Fonte: / Relatórios da LRF / Balanço Anual 2025

Nota Explicativa: O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido foi elaborado com base nos dados do Balanço Patrimonial Consolidado do Município. No exercício de 2025, o patrimônio líquido apresentou saldo negativo, concentrado integralmente na conta de Resultados Acumulados, refletindo a posição patrimonial apurada ao final do exercício.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**185,500.00**	**0.00**	**0.00**
Alienação de Bens Móveis	185,500.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESAS EXECUTADAS	**2025**	**2024**	**2023**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**0.00**	**0.00**	**0.00**
DESPESAS DE CAPITAL	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Investimentos	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00

Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Regime Geral de Previdência Social	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0.00	0.00	0.00
SALDO FINANCEIRO	**2025**	**2024**	**2023**
VALOR (III)	**185,500.00**	**0.00**	**0.00**

Fonte: / Relatórios da LRF / Balanço Anual 2025

Nota Explicativa: No exercício de 2025, o Município arrecadou R$ 185.500,00 com alienação de bens móveis. Não houve, no exercício, aplicação desses recursos em despesas de capital, razão pela qual o saldo financeiro remanescente foi mantido integralmente para aplicação futura, nos termos da legislação vigente.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027 PLANO PREVIDENCIÁRIO
Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2023**	**2024**	**2025**

Nota de Não Aplicabilidade: O Município de São Bento do Trairí/RN não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Dessa forma, não se aplica ao Município a elaboração do demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, previsto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027 PLANO PREVIDENCIÁRIO
Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias (a)**	**Despesas Previdenciárias (b)**	**Resultado Previdenciário (c) = (a-b)**	**Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**

Nota de Não Aplicabilidade: O Município de São Bento do Trairí/RN não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Dessa forma, não se aplica ao Município a elaboração do demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores, previsto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF – Demonstrativo 7 (LRF,art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1.00

TRIBUTO	**MODALIDADE**	**SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO**	**RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA**			**COMPENSAÇÃO**
			2027	**2028**	**2029**	
NADA A DECLARAR						
TOTAL			**0.00**	**0.00**	**0.00**	

Nota Explicativa: Para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, não há previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita, razão pela qual o presente demonstrativo foi elaborado sem valores a compensar.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) R$

EVENTO	**VALOR PREVISTO 2027**
Aumento Permanente da Receita	3,410,351.00
(-) Transferências Constitucionais	0.00
(-) Transferências ao FUNDEB	0.00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3,410,351.00
Redução Permanente de Despesa (II)	0.00
Margem Bruta (III) = (I + II)	3,410,351.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0.00
Novas DOCC	0.00
Novas DOCC geradas por PPP	0.00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	3,410,351.00

Nota Explicativa: A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2027 foi estimada com base no crescimento projetado da Receita Corrente Líquida do Município entre os exercícios de 2026 e 2027, conforme metodologia e memória de cálculo das metas anuais constantes dos demonstrativos fiscais. A RCL projetada para 2026 foi de R$ 34.103.507,00 e a RCL projetada para 2027 foi de R$ 37.513.858,00, resultando em acréscimo de R$ 3.410.351,00, adotado como margem líquida de expansão, por não terem sido consideradas reduções permanentes de despesa nem a instituição prévia de novas despesas obrigatórias de caráter continuado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais tem por finalidade avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, indicando as providências a serem adotadas caso esses eventos venham a se concretizar, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para o exercício de 2027, foram considerados como principais riscos fiscais do Município de São Bento do Trairí/RN a possibilidade de frustração de arrecadação, o surgimento de passivos judiciais, a necessidade de cobertura de obrigações vinculadas à dívida consolidada, a ocorrência de restituições e devoluções de receitas, além de eventos imprevisíveis que possam demandar ações emergenciais da Administração Pública.

Caso tais riscos venham a se concretizar, as providências poderão envolver a utilização da Reserva de Contingência, a limitação de empenho e movimentação financeira, a abertura de créditos adicionais, o remanejamento de dotações orçamentárias e outras medidas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal e da continuidade dos serviços públicos essenciais

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de arrecadação das receitas previstas	2,568,551.94	Limitação de empenho e movimentação financeira, com revisão da programação orçamentária	2,568,551.94
Demandas judiciais e precatórios supervenientes	0.00	Utilização da Reserva de Contingência e suplementação de dotações específicas, se necessário	0.00
Obrigações vinculadas à dívida consolidada e parcelamentos previdenciários	0.00	Controle da programação financeira e reforço de dotações mediante remanejamento ou suplementação	0.00
Restituições, devoluções de receitas e ajustes contábeis	0.00	Adequação da execução orçamentária e compensação com receitas correntes ou anulação de dotações	0.00
Eventos emergenciais, calamidades públicas e situações imprevisíveis	0.00	Utilização da Reserva de Contingência e abertura de créditos adicionais	0.00
Aplicação futura dos recursos obtidos com alienação de ativos	0.00	Vinculação em despesas de capital, na forma da legislação vigente	0.00
Outros riscos fiscais relevantes não previstos	0.00	Contenção de despesas discricionárias e adoção de medidas de equilíbrio fiscal	0.00
TOTAL	**2,568,551.94**	**TOTAL**	**2,568,551.94**

Fonte: Elaboração própria, com base na execução orçamentária do exercício de 2025, na LOA 2026, no RREO do 6º bimestre de 2025, no RGF do 3º quadrimestre de 2025 e na avaliação dos passivos e riscos fiscais do Município

Nota Explicativa: O valor atribuído ao risco de frustração de arrecadação corresponde à diferença entre a previsão atualizada da receita total do exercício de 2025, fixada em R$ 41.507.732,00, e a receita efetivamente arrecadada no mesmo exercício, no montante de R$ 38.939.180,06, resultando em frustração de arrecadação de R$ 2.568.551,94. Os demais riscos fiscais foram relacionados de forma qualitativa, sem valor financeiro específico, em razão da inexistência de quantificação formal individualizada até a elaboração desta Lei.

Publicado por:
José Jadson Dos Santos Silva
Código Identificador:BA4AEDF8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/07/2026. Edição 3825
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/